

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATASHA FUSINATO

**DEPOIMENTO ESPECIAL (OU DEPOIMENTO SEM DANO): OS BENEFÍCIOS NA
OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
CRIMES VIOLENTOS**

Rio do Sul

2021

NATASHA FUSINATO

**DEPOIMENTO ESPECIAL (OU DEPOIMENTO SEM DANO): OS BENEFÍCIOS NA
OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
CRIMES VIOLENTOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof^a. Juliana Bachle Montibeller

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“DEPOIMENTO ESPECIAL (OU DEPOIMENTO SEM DANO): OS BENEFÍCIOS NA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES VIOLENTOS”**, elaborada pela acadêmica NATASHA FUSINATO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de maio de 2021.

Natasha Fusinato
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Após esta longa caminhada, não poderia deixar de agradecer as pessoas que me incentivaram e me apoiaram nesta trajetória, que sempre estiveram ali nos momentos mais difíceis, por mais que parecessem muitas vezes “impossíveis” de serem superados.

Primeiramente, agradeço imensamente aos meus pais, vocês foram essências e extremamente importantes para mim. Graças a vocês eu cheguei neste momento, graças aos seus ensinamentos e também pela imensa paciência, entendi que por mais que o caminho seja longo, tudo vale a pena, tudo traz um propósito.

Agradeço também aos meus tios Nielsen e Nara, que sempre me incentivaram a tentar, por mais que o medo viesse vocês estava lá para me apoiar. Não tenho palavras o suficiente para demonstrar a minha gratidão por tudo que fizeram por mim, mas deixo aqui uma pequena homenagem a vocês. Estendo também os agradecimentos aos meus avós (nonos) e demais familiares, que sem dúvida tiveram uma enorme participação na minha vida acadêmica.

Não posso deixar de agradecer a minha orientadora, Professora Juliana Bachle Montibeller, que por diversas vezes apontou o caminho correto a seguir, sempre com muita paciência e dedicação, o que tornou possível o crescimento desde trabalho.

Agradeço também aos meus amigos, pela paciência e compreensão, que por diversas vezes tive que me manter ausente, porém sempre estiveram do meu lado, me apoiando em todos os momentos, tanto ao longo da graduação, quanto na construção do presente trabalho de curso.

Além disso, agradeço muito a todos os meus colegas e amigos do Fórum e da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, os seus ensinamentos foram de extrema importância. Com certeza levarei tudo isso, além do aprendizado para toda a minha vida, tanto pessoal, como profissional.

Por fim, deixo aqui meus agradecimentos a todos que fizeram parte da minha vida nestes 5 anos de graduação, principalmente por cada professor que tive a oportunidade de conhecer e também aprender.

Muito obrigada a todos vocês.

RESUMO

O presente Trabalho de Curso busca investigar se o método ou instituto do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano), decorrente da Lei n. 13.431/17, trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, assim como, com a preocupação do bem-estar dos menores, nos casos que envolvam crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes. O método de abordagem a ser utilizado no decorrer deste Trabalho de Curso será o indutivo; e o método de procedimento será o monográfico, com o levantamento de dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Com isso, este Trabalho procura tratar sobre os benefícios/vantagens ou desvantagens do Depoimento Especial para o desenvolvimento processual, em conjunto com a proteção e preocupação com os menores, como a busca pela redução da revitimização da criança e do adolescente, realizando-se o registro audiovisual da sua oitiva, trazendo ainda a possibilidade de produção antecipada de prova, visando à responsabilização e à punição do agressor.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Depoimento. Oitiva.

ABSTRACT

This Coursework seeks to investigate whether the method or institute of the Special Testimony (or Testimony Without Damage), resulting from Law no. 13.431/17 brought benefits / advantages or disadvantages to the Brazilian legal system, as well as, with the concern for the well-being of minors, in cases involving violent crimes committed against children and adolescents. The approach method to be used during this Course Work Will be inductive; and the method of procedure Will be the monographic one, with the collection of data through the technique of bibliographic research. With this, this Work seeks to address the benefits / advantages or disadvantages of the Special Testimony for procedural development, together with the protection and concern for minors, such as the search to reduce the re-victimization of children and adolescents, by carrying out the audiovisual record of your hearing, also bringing the possibility of early production of evidence, aiming at the accountability and punishment of the aggressor.

Palavras-chave: Kid. Adolescent. Testimony. Hearing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CCTV	Closed-circuit television ou circuito fechado de televisão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DR.	Doutor
DSD	Depoimento Sem Dano
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FÓRUM DCA	Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
INC.	Inciso
N.	Número
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PJSC	Poder Judiciário de Santa Catarina
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência ao Menor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
2.2 DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL OU DEPOIMENTO SEM DANO NO BRASIL.....	30
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
3 DOS CRIMES E DOS MEIOS PARA REALIZAÇÃO DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES VIOLENTOS	41
3.1 DOS CRIMES VIOLENTOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	42
3.2 DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL (OU DEPOIMENTO SEM DANO) E A ESCUTA ESPECIALIZADA	47
3.3 A OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA	52
3.4 DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ATRAVÉS DO DEPOIMENTO ESPECIAL – DEPOIMENTO SEM DANO.....	62
4 AS VANTAGENS E/OU DESVANTAGENS DO DEPOIMENTO SEM DANO	65
4.1 AS VANTAGENS DO DEPOIMENTO ESPECIAL OU DEPOIMENTO SEM DANO	66
4.2 AS POSSÍVEIS DESVANTAGENS	72
4.3 APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL – OU DEPOIMENTO SEM DANO – EM OUTROS PAÍSES	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80

REFERÊNCIAS 83

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é tratar sobre o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano): e os benefícios na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se o instituto do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano), decorrente da Lei n. 13.431/17, trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, nos casos que envolvam crimes violentos praticados contra crianças e adolescente.

Os objetivos específicos são: a) analisar a Lei n. 13.431/17, a qual alterou em parte o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência; b) discutir se referido dispositivo legal trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, o qual depende de oitivas de crianças e adolescentes, os quais foram vítimas de crimes violentos; c) demonstrar a sua aplicabilidade e quais as formas distintas de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes violentos, tratando-se da Escuta Especializada e do próprio Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano).

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei n. 13.431/17, que regulamentou o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o desenvolvimento processual, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, em crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes, como a busca pela redução da revitimização da criança e do adolescente, registro audiovisual da oitiva, possibilitando sua reprodução tanto quanto for necessária, além de impedir o encontro do suposto agressor com a vítima, no momento do ato processual?

Para solucionar o problema apresentado, levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei n. 13.431/17, que regulamentou o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o

desenvolvimento processual, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, em crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes, como a busca pela redução da revitimização da criança e do adolescente, registro audiovisual da oitiva, possibilitando sua reprodução tanto quanto for necessária, além de impedir o encontro do suposto agressor com a vítima, no momento do ato processual.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. Em relação ao levantamento de dados, este será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Quanto à delimitação do tema e sua justificativa, têm-se que: o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano), trazendo benefícios/vantagens ou desvantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, com foco nos crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, e sua aplicabilidade. “O sistema inquisitório vigente no Brasil possui um objetivo restrito, consistente em concentrar sua atuação visando à responsabilização e à punição do agressor, aplicando-lhe, quando cabível, uma sanção penal. Nos crimes de violência sexual infantil, os procedimentos inquisitoriais não são diferentes. Do mesmo modo, buscam punir o abusador, todavia se tem como prioridade a proteção da pequena vítima.”¹.

Inicia-se, no Capítulo 1, com a abordagem sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, desde a Idade Antiga até o presente Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; em seguida relatando sobre o desenvolvimento do instituto do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) no Brasil; e logo após, apresentando-se os princípios que norteiam o direito infanto-juvenil.

O Capítulo 2 trata dos crimes e dos meios para realização da oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes violentos, conceptualização os tipos de crimes violentos praticados contra os menores, bem como, as formas de violência trazidas pela Lei n. 13.431/17, distinguindo também os conceitos do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e a Escuta

¹ PRESSLER, N. F; SILVA, da R. A. **Depoimento sem dano: vantagens e desvantagens do procedimento previsto na Lei nº 13.431/2017.** Boletim Jurídico. ISSN 1807-9008. Uberaba/MG. a. 31. n. 1658. 2019. Disponível em: [https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017#:~:text=Contato-Depoimento%20sem%20dano%3A%20vantagens%20e%20desvantagens%20do%20procedimento,na%20Lei%20n%C2%BA%2013.431%2F2017&text=O%20Depoimento%20Sem%20Dano%20\(DSD,d o%20processo%20de%20inquiri%C3%A7%C3%A3o%20habitual](https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017#:~:text=Contato-Depoimento%20sem%20dano%3A%20vantagens%20e%20desvantagens%20do%20procedimento,na%20Lei%20n%C2%BA%2013.431%2F2017&text=O%20Depoimento%20Sem%20Dano%20(DSD,d o%20processo%20de%20inquiri%C3%A7%C3%A3o%20habitual) Acesso em: 4 de mai. de 2021.

Especializada, e a forma/modo que os Órgãos da Justiça atuam na oitiva dos menores, além de apresentar a possibilidade da produção antecipada de prova, por meio do Depoimento Especial.

Já o Capítulo 3, dedica-se em demonstrar quais as vantagens e possíveis desvantagens do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano), na sua aplicação na oitiva de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, além de levantar alguns pontos no tocante à existência de métodos alternativos de tomada do depoimento dos menores em outros países, antes mesmo da criação e idealização do projeto piloto no Brasil.

No mais, encerra-se o presente Trabalho de Curso com as Considerações Finais, em que serão apresentados e destacados pontos essenciais dos estudos e das reflexões realizadas sobre o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e os benefícios na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando a temática do direito da criança e do adolescente é levada em discussão, é inviável ignorar que no decorrer da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, o direito infanto-juvenil também sofreu diversas mudanças de extrema importância, para que se chegasse ao atual cenário envolvendo a política de proteção e direitos da criança e do adolescente.

Com isso, crianças e adolescentes abandonam a imagem de meros objetos de proteção, e se tornam sujeitos de direito. A dignidade da pessoa humana se tornou um dos princípios fundamentos reconhecidos pela sociedade brasileira, a qual caracterizou cada indivíduo como detentor de direitos e valores essenciais, incluindo, portanto crianças e adolescentes.²

Desse modo, este capítulo tem como foco a abordagem da evolução histórica do direito da criança e do adolescente, partindo do marco temporal da Idade Antiga e a primeira lei brasileira que contempla e trata sobre o direito infanto-juvenil, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, abordando o desenvolvimento do instituto do Depoimento Especial ou Depoimento sem Dano no Brasil, em decorrência da Lei n. 13.431/17, o qual alterou a Lei n. 8.069/90 (ECA), estabelecendo novos métodos para realização de oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, além do sistema de garantia de direitos dos menores.³ Por fim, apresentando os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente.

² AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 49. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 20 de jan. de 2021.

³ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 21 de jan. de 2021.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nas civilizações da idade antiga, quem estabelecia tanto os laços familiares, quanto as regras ou o próprio direito, era a religião, e não as relações afetivas ou até mesmo as consanguíneas.⁴

Nesse contexto, considerando que o pai era a autoridade perante sua família, ele detinha o poder absoluto sobre todos, incluindo-se os filhos enquanto vivessem em sua residência, pouco importando a menoridade, tendo em vista que não havia a distinção de maiores ou menores.⁵

Os filhos não eram considerados como sujeitos de direito, mas meramente objetos de uma relação jurídica, no qual o pai era o possuidor do direito de propriedade. Além disso, somente os filhos primogênitos eram aqueles que possuíam direito sucessório, porém, isso só seria válido caso o filho fosse do sexo masculino. Diante do que era previsto no Código de Manu, o filho primogênito era criado para assumir o cumprimento do dever religioso, desta forma era visto como privilegiado.⁶

Observa-se que na idade média não existia de fato o direito e a proteção da criança e do adolescente, o que era efetivamente levado como essencial correspondia ao poder paterno, o qual era determinado pela religião, sendo esta quem decidia e aplicava as regras e o direito dentro do núcleo familiar, determinando assim o tratamento da criança e do adolescente como meros objetos, sem considerar a necessidade de proteção e cuidados dos mesmos.

Contudo, foi na idade média que o cristianismo deu o passo inicial para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, no qual defendeu o direito a dignidade para todos, sem deixar de lado a criança e o adolescente. Foi a partir desse momento que a relação entre pai e filho, embora aumentando a existência da

⁴ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 50. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

⁵ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 50. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 21 de jan. de 2021.

⁶ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 50. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

severidade de tratamento entre eles, desenvolveu também o dever de respeito. A igreja também concedeu a proteção dos menores, instituindo penas para os pais que eventualmente abandonassem ou exibissem seus filhos. No entanto, os filhos tidos fora do casamento, eram discriminados, já que feriam a base familiar e da sociedade.⁷

Desta forma, vê-se que, enquanto em certo período da idade média a criança e o adolescente ainda eram vistos como meros objetos posteriormente foram se desenvolvendo pela igreja (o qual, vale ressaltar, eram aqueles que ditavam o direito na época), um “pensamento” de proteção em relação aos menores, porém ainda existindo o “preconceito” com os filhos que eram gerados fora do matrimônio, já que este, como apresentado anteriormente, era um dos pontos importantes para a sociedade da época.

Já no direito brasileiro, durante o período do Brasil colônia, o genitor detinha o direito de castigar seus filhos, utilizando-se assim como método para “educa-lo”, afastando a ilicitude da conduta aplicada pelo pai, caso o filho viesse a falecer ou sofrer alguma lesão em decorrência disto.⁸

Em 1º de Janeiro de 1726 havia a chamada “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Rejeitados”, onde as crianças eram abandonadas para a caridade. Qualquer cuidado direcionado à criança no Brasil português era voltado para o interesse religioso. Assim, no ano de 1726 ocorreu a criação da primeira “Roda dos Expostos”, na Bahia, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Essa “Roda” era na verdade um compartilhamento cilíndrico que ficava na parede de uma casa, a qual girava de fora para dentro.⁹

E mais uma vez, a religião continuava possuindo o poder central em relação ao direito da criança e do adolescente, criando mecanismos que a princípio seriam direcionados aos cuidados dos menores, como dito anteriormente.

⁷ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. E-book. p. 51. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

⁸ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. E-book. p. 51. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

⁹ PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

Nesses locais, a criança era deixada no “compartimento” para ser abrigada e criada pela entidade, protegendo e resguardando a identidade de quem havia levado a criança até ali. Este tipo de medida foi regulamentado através de lei, e se tornou a mais popular maneira de aplicar a assistência infantil entre os séculos XVIII e XIX.¹⁰

Esse sistema perdurou até 1927, período em que foi abolida. Porém, em São Paulo ainda durou até o ano de 1948, Rio de Janeiro até 1935, e em Santa Catarina até 1828 a 1990. A Roda dos Expostos foi abolida de forma tardia no Brasil, assim como aconteceu com a escravidão.¹¹

Conforme Cabrera¹² percebe-se que o direito infanto-juvenil teve sua evolução de certo modo diferenciada das outras áreas do direito brasileiro, especialmente na questão do tratamento social aplicado entre os maiores e os menores. Não se trata da desigualdade de direitos entre eles, mas sim do comportamento social, considerando que em determinados períodos da história não eram encontrados direitos positivados referentes às crianças e adolescentes.¹³

O que se encontrava em alguns momentos da evolução do direito da criança do adolescente eram os regramentos ditados pela igreja, que como visto até o momento, no início existia somente a visão do menor como objeto, e que após foi se criando alguns mecanismos voltados para os seus cuidados, embora que em alguns casos, o menor era educado de forma extremamente severa pelo pai, o qual passava impune pelo ato praticado contra o seu filho.

O tratamento jurídico direcionado à criança e o adolescente passou por diversas fases, uma delas era a fase da absoluta indiferença, no qual não existia diploma legal correspondente. A fase da mera imputação criminal teve início com as

¹⁰ PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

¹¹ ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil> Acesso em: 23 de jan. de 2021 *apud* RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a História das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009. p. 20.

¹² CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal**. Revista Âmbito Jurídico. nº 115. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

¹³ CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal**. Revista Âmbito Jurídico. nº 115. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

Ordenações Afonsinas e Filipinas, e posteriormente com o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890.¹⁴

Nas Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal foi estabelecida aos setes anos de idade, porém havia uma definição de “jovens adultos”, que era atribuída aos jovens entre dezessete e vinte e um anos.¹⁵

Aqui se iniciou a delimitação da imputabilidade penal, no qual as Ordenações Filipinas disciplinou alguns pontos que antes não existiam, estabelecendo assim a idade da imputabilidade penal.

Neste período, o julgador poderia analisar o delito cometido e também suas circunstâncias para arbitrar a pena entre os jovens de dezessete e vinte e um ano. Conforme exposto nas Ordenações Filipinas, Título CXXXV:

E se for de idade de dezassete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; a se achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, postoque seja de morte natural (1).

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente for menor de dezassete annos cumpridos (2), postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.¹⁶ (sic.)

Observa-se que nas codificações mencionadas anteriormente, os pontos delineados são apenas o atrito entre a lei e menor infrator, sem prever nenhuma das matérias tidas como essenciais nos dias de hoje, assim como se percebe também a falta e ausência dos princípios e conceitos mais básicos do direito da criança e do adolescente, e as tutelas cíveis referentes aos menores.¹⁷

¹⁴ CUNHA, L. A.; LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo. 11. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p.61. 1 recurso online ISBN 9788553611706. Disponível em: <http://www.acervo.unidavi.edu.br/pergamum/biblioteca/https%3Cmark%3E:%3C/mark%3E//integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611706> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

¹⁵ GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. Revista Âmbito Jurídico. n. 95. Ano XIV. Outubro/2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/#_ftn7 Acesso em: 24 de jan. de 2021.

¹⁶ LEGISLAÇÃO PUBLICADA. **Ordenações Filipinas on-line**. Livro V. Título CXXXV. Universidade de Coimbra. Portugal. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

¹⁷ CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude**: uma breve análise histórica e principiologia constitucional e legal. Âmbito Jurídico. nº 115. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/> Acesso em: 25 de jan. de 2021.

Ou seja, não foram criados dispositivos legais que objetivavam a efetiva proteção e estabelecia direitos da criança e do adolescente, delimitou-se somente a questão criminal que envolvia os mesmos. Não havia ainda a preocupação com o bem estar do menor que é vista nos dias atuais.

Posteriormente as Ordenações Filipinas, com o Código Criminal de 11 de Outubro de 1890, ficou somente estabelecido a penalização de crianças entre 9 e 14 anos, tendo como seu objetivo reter o aumento da violência urbana. Passou-se a aplicação da chamada Teoria do Discernimento, no qual as crianças entre as idades mencionadas anteriormente, teriam que se submeter a avaliações psicológicas e punidas com base no seu discernimento da infração efetuada. Através dessa avaliação elas poderiam sofrer uma pena aplicada a adultos, ou ser reputada como imputável.¹⁸

O Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil¹⁹ não realizou grandes modificações em relação ao código de 1830, o qual já havia criado a avaliação de discernimento para aplicação da pena. Neste primeiro, os menores de 14 anos eram considerados como inimputáveis, possibilitando nos casos em ocorresse discernimento entre aqueles que estariam na faixa de 7 anos aos 14, serem levados a casas de correção, os quais poderiam manter-se até os 17 anos. Já no código de 1890, passaram a ser considerados como inimputáveis os menores de 9 anos, mantendo-se o exame de discernimento aos compreendidos entre a faixa de 9 e 14 anos, sendo aqueles até 17 anos aplicados a 2/3 da pena do adulto.²⁰

Até aqui, continuou-se como foco as questão de quando e como punir o menor infrator, criando-se ainda as casas de correção, mas sem mencionar efetivamente a aplicação de algum direito ou proteção da criança ou adolescente.

Em 1906 surgiram as chamadas Casas de Recolhimento, as quais posteriormente foram destinadas a escolas de prevenção, com o objetivo de educar os jovens que foram abandonados por suas famílias. Já em 1908, através da Lei n. 6.994, foram criadas as escolas de reformas e colônias correccionais, sendo seu foco

¹⁸ PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 25 de jan. de 2021.

¹⁹ Refere-se ao Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890.

²⁰ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 52. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 25 de jan. de 2021.

o cumprimento em situações já apontadas como internações, tanto de menores quanto de maiores, sendo observado qual o tipo penal e processual do indivíduo.²¹

Porém, em 5 de janeiro de 1921, com o advento da Lei n. 4.242, alterou-se a idade mínima para menores infratores responderem criminalmente, sendo fixada em 14 anos. Esta Lei também abordou os temas de assistência e proteção dos menores abandonados e delinquentes, mas que foi mais adiante devidamente regulamentada através do Decreto de 1923. A partir desse momento, não era mais válida a aplicação da Teoria do Discernimento, a qual havia sido criada em 1890.²²

Antes se via somente a definição de quando se poderia “punir” o menor infrator e como, passando por diversas mudanças no tocante à idade em que estes poderiam responder criminalmente, mas com a Lei n. 4.242, de 1921, iniciou-se o avanço na criação de direitos voltados à assistência e proteção das crianças e adolescentes que se encontravam na faixa etária estabelecida na época, mudando aquela visão de somente “punir”.

É importante mencionar que em 1912, o Deputado João Chaves também trouxe um fator presente na história do direito da criança e do adolescente. Ele lançou uma proposta para alteração legislativa, cujo objetivo era mudar o conceito repressivo e punitivo da época, pretendendo assim proteger o menor, além de sugeriu que os tribunais possuíssem juízes especializados no direito infanto-juvenil.²³

Percebe-se que até mesmo no poder legislativo despertou-se o pensamento de proteção das crianças e adolescentes, com a ideia de estabelecer os tribunais e juízes para atuarem especialmente na área em que se envolviam os casos dos menores.

Mas foi no ano de 1926 em que foi instituído o Primeiro Código de Menores no Brasil, através do Decreto n. 5.083, que consolidou direito a assistência e a

²¹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 52. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²² PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²³ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Revista Âmbito Jurídico. nº 101. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/> Acesso em: 27 de jan. de 2021.

proteção de menores.²⁴ Contudo, quando o Decreto n. 5.083 estava quase completando um ano de sua publicação, houve a criação do Decreto n. 17.943-A mais conhecido como Código Mello Mattos²⁵, em 12 de outubro de 1927, o qual veio a substituir o primeiro Decreto e consolidar as leis de assistência e proteção aos menores.²⁶

Agora passou a existir realmente a preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente, criando-se finalmente leis que visavam à assistência e proteção dos mesmos, aproximando-se cada vez mais dos ideais que presentes nos dias de hoje, avançando-se cada vez mais no que se refere ao direito infanto-juvenil.

Foi o Código de Menores ou Código de Mello Mattos que previu pela primeira vez que o jovem seria penalmente inimputável até os 17 anos de idade, podendo ser processado, julgado e condenado a prisão a partir dos 18 anos.²⁷

O Decreto previa também que, tanto os governos, à sociedade, e à família, deveriam manter e tratar dos cuidados dos menores de 18 anos. Nela também foi proibida a Roda dos Expostos, aquela em que era possível abandonar os filhos e ter sua identidade protegida pelos mecanismos presos às paredes das instituições. Para que fosse possível deixar o menor em locais tidos como orfanatos, a genitora necessitava ter em mãos a devida certidão de nascimento da criança, para que em seguida pudesse entregá-la naquele local, sendo possível levar em registro o desejo da mulher em segredo.²⁸

Junto com o Código de Menores, além de ficar estabelecida a maioridade aos 18 anos, surgiu também a figura do Juiz de Menores, medidas de cunho assistencial e meios de proteção da criança e do adolescente, conforme Maíra Zapater explica:

²⁴ BRASIL. Planalto. Decreto nº 5.083, de 1º de Dezembro de 1926. **Institue o Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²⁵ Nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina. PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²⁶ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 53. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²⁷ WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Senado Notícias. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

²⁸ WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Senado Notícias. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

Em relação à idade penal, o Código de Menores de 1927 estabeleceu a maioridade aos 18 anos, tornando absolutamente inimputável o menor de 14 anos e criando uma responsabilidade penal especial para a faixa etária entre 14 e 18 anos. Os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos considerados perigosos poderiam ser internados até a cessação da periculosidade. Ainda, o Código cria a figura do Juiz de Menores, e atribui à família o dever de suprir as necessidades básicas da criança, independentemente de sua situação econômica. Estabelece também medidas assistenciais, extingue a roda dos expostos e propõe novas formas de institucionalização da infância, delineando o que ficaria conhecido como Modelo de Proteção e Etapa Tutelar.²⁹

Como apresentado anteriormente, no qual mencionou-se a ideia/pensamento de criação de juízos voltados ao direito infanto-juvenil, isso efetivou-se com o Código de Menores, mostrando um (pode-se dizer) grande salto na evolução na proteção e assistência da criança e do adolescente, o qual justifica-se também pela delimitação do dever familiar em cuidar, proteger, e suprir as necessidades (principalmente) básicas da criança e adolescente.

Importante ressaltar que no âmbito internacional também estavam sendo criadas legislações que reconheciam o direito da criança e do adolescente, como no ano de 1924, em que houve a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, onde foi reconhecida a presença de um Direito da Criança, o qual foi empregado pela Liga das Nações. Assim como ocorreu também em 1911 o Congresso Internacional de Menores.³⁰

Pois bem, com a vigência do Código de Menores, o qual estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos, passou-se a não permitir mais a prisão do menor de 18 anos que eventualmente tivesse praticado algum ato infracional. A hipótese mais aplicável nestes casos seria as casas de educação ou preservação, até que o menor atingisse os 21 anos de idade, desde que o mesmo não ficasse sob a custódia dos pais ou responsável, trazendo assim o mais perto do tratamento dado as crianças e adolescentes nos dias de hoje.³¹

²⁹ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 41. 1 recurso online ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553613106> Acesso em: 27 de jan. de 2021.

³⁰ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/> Acesso em: 27 de jan. de 2021.

³¹ GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. Revista Âmbito Jurídico. n. 95. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/#_ftn20 Acesso em: 28 de jan. de 2021.

No art. 1º do Código de Menores de 1927 expõe que o menor abandonado ou delinquente menor de 18 anos será sujeito às medidas de assistência e proteção elencadas neste dispositivo legal, pelas autoridades competentes.³² Mas foi no ano de 1942 em que foi criado o primeiro sistema voltado à assistência para a infância e adolescência no Brasil, chamado de SAM – Serviço de Assistência ao Menor, órgão do Ministério da Justiça, conforme explica Paes:

Até 1935, os menores abandonados e infratores eram, indistintamente, apreendidos nas ruas e levados a abrigos de triagem. Em 1940, se edita o atual Código Penal Brasileiro, onde a idade para imputabilidade penal se define aos 18 anos. Em 1942 se cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), órgão do Ministério da Justiça, de orientação correcional-repressiva. O SAM se estruturou sob a forma de reformatórios e casas de correção para adolescentes infratores e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos pra menores carentes e abandonados. O SAM é reconhecido por muitos autores como a primeira política pública estruturada para a infância e adolescência no Brasil. Surgem, também, nesta época, diversas casas de atendimento sob as ordens da primeira dama, ou seja, diretamente ligadas ao poder central.³³

Durante a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, também houve a criação do Departamento Nacional da Criança, através do Decreto-Lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, o qual era ligado diretamente ao Ministro de Estado, sendo o departamento responsável pela proteção à maternidade, à infância e a adolescência.³⁴ No entanto, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não elencava a criança e o adolescente enquanto pessoas, pois em seu art. 127 era expresso que a “infância” e a “juventude” é que seriam “objetos” de cuidados e garantias especiais pelo Estado.³⁵

³² BRASIL. Planalto. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%2DA%20DE,Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20recusa%20de%20receber,as%20do%20cri me%20de%20desacato. Acesso em: 28 de jan. de 2021.

³³ PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos> Acesso em: 28 de jan. de 2021.

³⁴ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969.** Revista e Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139. p. 93-108. jul/set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4> Acesso em: 28 de jan. 2021. p. 103

³⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 46. 1 recurso online ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553613106> Acesso em: 30 de jan. de 2021.

Vê-se que, por mais que estivessem sendo criados órgãos e setores cujo objetivo era dar proteção e assistência às crianças e adolescente, estas ainda não possuíam de forma efetiva a sua “menção” e definição como pessoas detentoras de direitos na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, por enquanto mantinha-se certa ideia de “objeto”.

Alguns anos após a criação do SAM, mais precisamente em dezembro de 1964, os miliares dissipam e acabam com o Serviço de Assistência ao Menor e criam a chamada Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).³⁶

Foi através da Lei n. 4.513, de 1º de Dezembro de 1964, que houve a autorização do Poder Executivo para devida criação da Funabem, o qual incorporou as atribuições do SAM, e tinha como propósito formular e implantar a PNBEM.³⁷ A Funabem também projetava ser uma relevante instituição para a assistência à criança, com foco nos menores abandonados e carentes, além dos infratores, tratando das ações de internação dos mesmos.³⁸

Todavia, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) tinha a sua parte técnica e prática de certa forma em contraposição uma com a outra, considerando que, em se tratando do técnico/legal, esta detinha uma proposta pedagógico-assistencial progressista, e já na prática seria um modo de controle pelos militares.³⁹

Em 1969, com a criação do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, o qual foi posteriormente modificado pela Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973, e em seguida revogado pela Lei nº 6.578 de 11 de outubro de 1978, a maioria penal havia sido mantida aos 18 anos de idade, porém com uma exceção, de que o

³⁶ PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 28 de jan. de 2021.

³⁷ BRASIL. Planalto. Lei nº 4.513, de 1º de Dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm Acesso em: 28 de jan. de 2021.

³⁸ FERREIRA, Natália Avelar. **Aspectos Históricos e o Código de Menores de 1979: Um olhar sobre a evolução de direitos.** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979> Acesso em: 28 de jan. de 2021.

³⁹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book.* p. 54. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 30 de jan. de 2021.

menor de 16 anos a 18 anos poderia ser declarado inimputável.⁴⁰ Mas essa exceção só seria aplicada em casos que, conforme previsto no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.004, o menor com 16 anos completos revela-se certo entendimento sobre o caráter ilícito do fato praticado por este, sendo a pena aplicada nesta hipótese diminuída de um terço até a metade.⁴¹

Já no ano de 1979, ocorreu o 2º Código de Menores, mais especificamente em 10 de outubro de 1979. Ele permaneceu no viés do código anterior de 1927 em relação ao menor em situação irregular, porém trouxe o pensamento presente no Estatuto da Criança e do Adolescente futuro, com a doutrina da proteção integral.⁴²

Ainda existia certa “dificuldade” em excluir aquele pensamento voltado quase que unicamente a criança e adolescente que estavam em situação irregular, não tinham aquela visão ampla do direito infanto-juvenil em si, mas que já progredia para a proteção integral.

O direito da criança e do adolescente ganhou maior amplitude com a Emenda da Criança presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Assembleia Nacional Constituinte as crianças tiveram uma importante participação, principalmente nos estados de Minas Gerais e Mato Grosso, nos quais houve até mesmo minis assembleias que resultaram em ideias encaminhadas aos parlamentares.⁴³

Até aqui, o direito da criança e do adolescente perante a legislação brasileira era voltada unicamente para as questões de vulnerabilidade social com característica punitiva. Porém, com a participação da população e organizações voltadas às crianças e adolescentes na Constituinte, iniciaram um conclave envolvendo toda a sociedade, a favor da chamada ‘Emenda da Criança, Prioridade Nacionais’, e com isso muitas crianças e adolescentes entraram no Congresso Nacional para levar mais de um milhão de assinaturas coletadas, tendo sido

⁴⁰ ROMANO, Rogério Tadeu. **O CÓDIGO PENAL DE 1969**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969> Acesso em: 30 de jan. 2021.

⁴¹ BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De1004.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.004%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Nos%20casos%20do,tenha%20sido%20julgado%20no%20estrangeiro. Acesso em: 30 de jan. de 2021.

⁴² PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 30 de jan. de 2021.

⁴³ Plenarinho. **AS CRIANÇAS na Constituinte**. 2018. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/> Acesso em: 30 de jan. de 2021.

aprovada por unanimidade dos legisladores constituintes, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁴⁴

O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁵ estabeleceu que fosse dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, sempre com absoluta prioridade, e também protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁶

Desta forma ocorre uma grande mudança na visão do direito em relação às crianças e adolescentes, não sendo mais vistas como apenas objetos, mas sim detentores de direitos fundamentais, conforme expõe Maíra Zapater:

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.⁴⁷

Ou seja, foi abandonada a visão de “objeto” em que a criança e o adolescente encontravam-se por muito tempo e estabelecendo que estes também fossem indivíduos detentores de direito. A própria Carta Magna estabeleceu dispositivos legais em que mencionavam a proteção da criança e do adolescente perante a sociedade, a família e o próprio Estado, trazendo assim maior importância para sua assistência e cuidado, o que influenciou imensamente na criação de outros diplomas legais voltados ao direito infanto-juvenil, assim como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, em 1988 também surgiu o Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Fórum

⁴⁴ Prioridade Absoluta. **Entenda o artigo 227 da Constituição e a prioridade absoluta**. Iniciativa Alana. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

⁴⁵ Redação antes da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, o qual incluiu “o jovem” junto com a criança e o adolescente.

⁴⁶ BRASIL. Planalto. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 de jan. de 2021.

⁴⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 55. 1 recurso online ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553613106> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

DCA, o qual desempenhou importante função para a elaboração da Constituinte e também do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁸

E assim, finalmente em 1990 surgiu o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual ficou considerado como o marco legal dos direitos humanos da criança e do adolescente no Brasil, assim como seu regulamentador. Também trouxe diversas mudanças de paradigma, considerando que foi a primeira legislação com doutrina envolvendo a proteção integral da criança e do adolescente na América Latina, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.⁴⁹ É interessante ressaltar que o ECA revogou as Leis n. 4.513, de 1964, e a 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).

Nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), utilizava a expressão “pátrio poder” em diversos dispositivos, porém, com a advinda da Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, com destaque em seu art. 3º, houve a substituição dessa expressão para “poder familiar”, demonstrando-se mais uma vez a evolução do direito infanto-juvenil.

Outro movimento que não pode ser esquecido e que desempenhou um papel de destaque importante nesta etapa é o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), o qual tinha como finalidade trazer em pauta para a sociedade o tema das crianças e adolescentes que eram denominados de “menores abandonados” ou “meninos de rua”, que chegou até nesta atuação em razão do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, no ano de 1984.⁵⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente transmite novamente a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes presente no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus 267 artigos. A Lei n. 8.069, de 13

⁴⁸ PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

⁴⁹ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Construção histórica do Estatuto: O que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância?**. Infância e Juventude. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto?inheritRedirect=true#:~:text=O%20Estatuto%20foi%20criado%20logo,de%20proteg%C3%A4%20Dlos%20de%20forma> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

⁵⁰ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 54. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 1º de fev. de 2021.

de Julho de 1990, trouxe também, juntamente com a caracterização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, instituições para a proteção dos mesmos, como o Conselho Tutelar (com objetivo de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente) e os Conselhos de Direitos da Criança, com atuação nacional, estadual e municipal (com propósito de formular políticas nacionais, estaduais e municipais para a criança e o adolescente). Conforme o art. 2º do ECA, é considerado criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.⁵¹

Desde a vigência do ECA, o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente passou por diversas mudanças e aprimoramentos, não só na referida lei, que é a tida como o ponto principal de evolução no campo infanto-juvenil, mas também por meio de outros dispositivos legais, como por exemplo: as Leis n. 11.829/08⁵²; 12.010/09⁵³; 12.594/12⁵⁴; 12.696/12⁵⁵; 12.852/13⁵⁶; 13.146/15⁵⁷; 13.257/16⁵⁸; 13.344/16⁵⁹; e 13.509/17⁶⁰, dentre outras.⁶¹

⁵¹ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Construção histórica do Estatuto:** O que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância?. Infância e Juventude. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto?inheritRedirect=true#:~:text=O%20Estatuto%20foi%20criado%20logo,de%20proteg%C3%A%A%2Dlos%20de%20forma> Acesso em: 1º de fev. de 2021.

⁵² Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

⁵³ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

⁵⁴ Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁵⁵ Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

⁵⁶ Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

⁵⁷ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

⁵⁸ Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

⁵⁹ Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Além dessas, não se pode deixar de mencionar a Lei n. 13.421, de 4 de abril de 2017, foco deste trabalho, pois esta trouxe e estabeleceu o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, que foram vítimas ou testemunhas de violência, que também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas entre outros regramentos internacionais.⁶²

Outra lei que também visa estabelecer direitos e cuidados às crianças e adolescentes é a lei conhecida como Lei do Menino Bernardo, (Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014), a qual trouxe dispositivos que dispõe sobre a educação e cuidados da criança e do adolescente sem a utilização de castigos físicos ou cruéis e degradantes.⁶³

No ano de 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou seus 30 anos de vigência, e no decorrer da linha histórica do direito da criança e do adolescente, percebe-se a grande evolução nos direitos relacionados à proteção e assistência aos menores, que inicialmente eram tratados meramente como objetos pela sociedade, mas que foram finalmente reconhecidos e vistos como sujeitos e detentores de direitos, além de terem trazido mudanças para outras áreas do direito, como por exemplo na área da família, cuidando das questões dos cuidados e procedimentos de adoção, o que antigamente não existia.

(Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

⁶⁰ Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

⁶¹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 58. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 20 de mar. de 2021.

⁶² BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 20 de mar. de 2021.

⁶³ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm Acesso em: 20 de mar. de 2021.

Assim, será abordado no tópico a seguir, a questão do desenvolvimento do instituto do depoimento especial ou depoimento sem dano no Brasil, e foi efetivamente disciplinado pela Lei n. 13.431/17.

2.2 DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL OU DEPOIMENTO SEM DANO NO BRASIL

Como apresentado no tópico anterior, uma das leis que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe consigo mais um avanço no direito infanto-juvenil, foi a Lei n. 13.431, de 4 de Abril de 2017, a qual o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, e instituiu o chamado Depoimento Especial, ou Depoimento Sem Dano (como foi originalmente nomeado), que é utilizado na oitiva de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência/crimes violentos.

Porém, esse instituto ou mecanismo do Depoimento Especial ou Depoimento Sem Dano, teve seu desenvolvimento inicialmente na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, no ano de 2003, que após ganhou força no Brasil.

Infelizmente, dentre os crimes violentos que mais atinge crianças e adolescentes, é a violência sexual. Em uma matéria publicada pelo Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC, em julho de 2020, trazem os dados referentes ao registro de denúncias feitas através do Disque 100, canal de denúncia do Governo Federal, no ano de 2019, os quais chegaram ao número de 17 mil ocorrências de violência sexual, sendo 760 registradas em Santa Catarina.⁶⁴

Quando se trata de crimes desta magnitude, praticados contra crianças ou adolescente, ou quando estas são testemunhas do mesmo, levando em consideração que na maioria das vezes só existe a palavra deles contra o agressor, existe o questionamento de como abordar o tema perante os menores, sem que isso cause mais sofrimento ao relembrar tais atos.

⁶⁴ EVANGELISTA, Fernando. **Depoimento especial:** a difícil missão de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência. Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/depoimento-especial-a-dificil-missao-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia?inheritRedirect=true> Acesso em: 24 de mar. de 2021.

Conforme expõe Silva⁶⁵, declarada como sendo um meio importante para a produção de provas, a audiência também é considerada como um mecanismo que pode gerar a revitimização, pois é um momento em que os depoentes demonstram medo e ansiedade, os quais possuem pouco entendimento sobre o funcionamento de um processo judicial. E também, além das dificuldades próprias da vítima para relatar a situação traumática, os operadores do direito apontam dificuldades para lidar com este tema, seja pelo despreparo técnico para realizar a colheita do depoimento da criança, por suas características peculiares, ou em razão das dificuldades que a abordagem da violência sexual oferece.

Diante desta dificuldade dentre outras presentes no momento de coleta do depoimento/ouitiva da criança e adolescente perante o juízo, houve idealização de um novo método de depoimento, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, conforme relatado por Fernando Evangelista, na matéria publicada pelo PJSC mencionada anteriormente:

Essas perguntas e as diversas dificuldades enfrentadas no momento da inquirição das vítimas motivaram o então juiz, hoje desembargador José Antônio Daltoé, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, a idealizar um método diferente que, num primeiro momento, ainda em 2003, ganhou o nome de "depoimento sem dano". A partir daí, ele e diversos profissionais de todo o Brasil, incluindo magistrados catarinenses, começam a pensar uma nova maneira de ouvir as vítimas de violência, incluindo as violências física, psicológica, institucional e sexual.⁶⁶

O juiz na época, Dr. José Antônio Daltoé Cezar, deparou-se com algumas dificuldades nas inquirições em juízo de crianças e adolescentes que foram vítimas de abuso sexual, em que muitas das informações que eram prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo, criando-se assim situações que causavam constrangimento e desconforto para todos, em especial a criança e aos

⁶⁵ SILVA, Lygia Maria Pereira; et al. **A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais**. Ciênc. Saúde coletiva. Rio de Janeiro. v. 18. n. 8. ISSN 1413-8123. Ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000800012 Acesso em: 24 de mar. de 2021.

⁶⁶ EVANGELISTA, Fernando. **Depoimento especial**: a difícil missão de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência. Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/depoimento-especial-a-dificil-missao-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia?inheritRedirect=true> Acesso em: 24 de mar. de 2021.

adolescentes, posto que ao final do processo, a maioria das ações terminava sendo julgadas improcedentes, fundamentando-se na insuficiência de provas.⁶⁷

Percebe-se que era preciso a elaboração de um novo projeto/método de coleta de depoimentos que envolvessem crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes violentos, que em sua maioria são crimes sexuais, os quais podem causar também a revitimização dos menores, em concordância ao que foi mencionado anteriormente.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, a qual orienta os Tribunais de Justiça em todo o Brasil à criação de serviços especializados para proceder à escuta de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais (Depoimento Especial), com a necessária qualificação dos serventuários da Justiça e magistrados, pois o objetivo da dela é garantir o respeito às normas e princípios, incluindo no âmbito internacional, inerentes à escuta diferenciada das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, buscando diminuir os traumas decorrentes da coleta “tradicional” de suas declarações.⁶⁸ Além disso, Recomendação também expõe e traz a necessidade de:

[...] se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;
 CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos; [...]⁶⁹

⁶⁷ MELLO, Bruna Sanches Alves de. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E CRIMINAL.** Monografias Brasil Escola. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal.htm#sdfnote11sym> Acesso em: 25 de mar. de 2021. *apud* CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 60.

⁶⁸ Boletim Prioridade nº 21 – Janeiro/Fevereiro 2011. II. Notícias. **CNJ expede Recomendação relativa à criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais – Depoimento Especial.** Criança e Adolescente. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1168> Acesso em: 25 de mar. de 2021.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. DJE/CNJ nº 215/2010, de 25/11/2010, p. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> Acesso em: 25 de mar. de 2021.

Com a iniciativa do juiz José Antônio Daltoé Cezar, criador e pioneiro na utilização do Depoimento Sem Dano (DSD), começou-se a surgir mais ideias e pensamentos sobre regulamentar essa nova forma de ouvir crianças e adolescentes, que tenham sido vítimas e testemunhas da violência, como se pode ver através da Recomendação expedida pelo próprio CNJ, gerando maior confiança na prova produzida no decorrer da ação penal, buscando-se assim a devida penalização do agressor.

Conforme Jadir Cirqueira de Souza, membro do Ministério Público de Minas Gerais⁷⁰, sabe-se que a audiência é aquele momento em que será coletado pelo magistrado todas as informações e dados que este entender serem adequados para formar a sua convicção no tocante à absolvição ou condenação dos acusados naquele processo penal, e/ou até mesmo julgar procedente ou improcedente os pedidos constantes na petição inicial.

Porém, como já mencionado anteriormente, ao se colocar a criança ou adolescente, que foi vítima ou testemunha de crimes violentos, normalmente se tratando de violência sexual, em um ambiente tão formal como a sala de audiência “tradicional”, com a presença tanto do Juiz, Promotor, advogado do acusado, assim como, muitas vezes ocorrendo certo “contato” com o suposto agressor no ato processual, trazendo certo desconforto e constrangimento ao menor, influenciando muitas vezes no seu depoimento.

Mas, de acordo com o projeto/procedimento do Depoimento Sem Dano, a oitiva de crianças e adolescente deveria ser realizada em um local próprio e específico, além de acolhedor, equipado com câmeras e microfones, e estando presente somente à criança e o técnico encarregado para proceder à inquirição, ressaltando-se que não seria indicado que a oitiva fosse desempenhada na sala de audiências tradicional.⁷¹

Essas salas destinadas aos depoimentos dessas crianças são montadas e elaboradas de modo planejado para que seja garantido o devido processo legal,

⁷⁰ SOUZA, Jadir Cirqueira. **A IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO SEM DANO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20-%20Jadir.pdf?sequence=1> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

⁷¹ BRITO, L.M.T. & PARENTE, D. C. **INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS: PONTOS E CONTRAPONTOS.** 2012. p. 179. Psicologia & Sociedade. 24(1). 178-186. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

assegurando-se a ampla defesa e o contraditório das partes, sendo também assegurada a antecipação de provas para garantir que o lapso temporal não ocasione esquecimentos aos infantes, sustentando desta forma um depoimento seguro.⁷²

Um dos pontos sobre a síntese do projeto também apresenta que quando dos depoimentos das vítimas de abuso sexual, crianças e adolescentes, tirar elas daquele ambiente formal da sala de audiências, levando-as para essas salas que foram especificamente planejadas para tal fim, devendo estar propriamente ligadas, por meio de vídeo e áudio, no lugar onde estão o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, que também podem interagir durante o depoimento.⁷³

Além disso, objetiva-se também resguardar e garantir os direitos dessas crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências, conforme expõe o Juiz José Antônio Daltoé Cezar, idealizador do projeto:

Como já referido anteriormente, o projeto depoimento sem dano busca, precipuamente, a redução do dano durante a produção de provas em processos no qual a criança/adolescente é vítima ou testemunha, sejam eles de natureza criminal ou civil, bem como que seus direitos sejam garantidos, sua palavra seja valorizada, o que só ocorrerá em sendo respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.⁷⁴

Nota-se a grande preocupação no desenvolvimento desse projeto para realização adequada da oitiva dos menores vítimas e testemunha de crimes violentos, tanto na esfera de proteção de seus direitos, quanto na questão do ambiente em que elas se encontram, buscando proceder a coleta do testemunho em um lugar em que a criança e o adolescente se sintam de certa forma, protegidos, para se manifestarem sobre os fatos ocorridos.

⁷² COSTA, Ana Lúcia Evangelista da Costa. **Depoimento sem dano**: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. Ano 23. n. 5444. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/5> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

⁷³ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano**: direito ao desenvolvimento sexual saudável. 2008. Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf Acesso em: 27 de mar. de 2021.

⁷⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano**: direito ao desenvolvimento sexual saudável. 2008. Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf Acesso em: 27 de mar. de 2021.

Observa-se que esses direitos estão mencionados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), mais especificamente em seu art. 12, que diz:

1. Os Estados Partes **assegurarão à criança** que estiver capacitada a formular seus próprios juízos **o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança**, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, **se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma**, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (grifo nosso).⁷⁵

Desta forma, influenciado por experiências internacionais, essa ideia acabou por evoluir e se tornar a Lei nº 13.431/2017, que, além de outros avanços, estabeleceu o depoimento especial no país, e aprimorou o ECA, sendo o depoimento especial, realizado por técnicos capacitados, uma entrevista investigativa que é centralizada no relato livre, sem interrupções, objetivando especificamente deixar com que a criança acesse na memória o episódio e fale tudo o que lembrar sobre este.⁷⁶

Assim, criou-se então um dispositivo legal, que estabeleceu para todo o território nacional, a utilização e o modo de se realizar a devida oitiva de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de violência, por meio do então chamado Depoimento Especial, além de estabelecer seu sistema de garantia de direitos, protegendo os infantes daquele constrangimento e sofrimento em lembrar sobre os episódios sofridos ou presenciados pelos mesmos, e evitando em grande parte algum possível novo contato com o suposto agressor, observando-se também os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, que serão objeto a seguir.

⁷⁵ BRASIL. Planalto. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 27 de mar. de 2021.

⁷⁶ EVANGELISTA, Fernando. **Depoimento especial**: a difícil missão de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência. Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/depoimento-especial-a-dificil-missao-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia?inheritRedirect=true> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípios são o fundamento de uma norma, que informam, orientam e inspiram as regras gerais, devendo sempre ser observados para a criação de uma norma jurídica, assim como na sua interpretação e aplicação.⁷⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente contem diversos regramentos e direitos sobre a proteção integral da criança e do adolescente, mas que possuem também princípios orientadores/norteadores desse direito, que estão presentes para auxiliar cada vez mais na aplicação do direito infanto-juvenil.

Embora existam diversos princípios aplicáveis aos direitos da criança e do adolescente, três são considerados os princípios gerais: a) o Princípio da Prioridade Absoluta; b) Princípio do Superior Interesse (ou também chamado de Melhor Interesse); e c) Princípio da Municipalização.

Enquanto o princípio da municipalização é em relação à diretriz da política de atendimento sistematizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da Prioridade Absoluta e Melhor Interesse são aqueles empregados em todas as searas, não somente nas políticas públicas, sendo como uma lente em que os julgadores e demais atores do sistema de garantias, ou do âmbito administrativo ou ainda familiar, precisam utilizar para analisar as questões que afetam o cotidiano infanto-juvenil.⁷⁸

Em se tratando do Princípio da Prioridade Absoluta, trata-se de um princípio constitucional, o qual está previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de estar presente nos arts. 4º e 100, parágrafo único, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse princípio determina que é dever tanto da família, da sociedade e como do Estado, que a criança, o adolescente e o jovem tenham assegurado o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim

⁷⁷ CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios**. Revista Âmbito Jurídico. n. 104. Setembro/2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1. Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁷⁸ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 68. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546>. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

como proteger de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com prioridade absoluta.⁷⁹ Este texto se repete tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demonstrando tamanha importância da aplicação e utilização deste princípio em favor e defesa dos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

Essa primazia estabelecida em favor das crianças e adolescentes está presente em todas as esferas de interesse, isto é tanto o campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer⁸⁰, conforme exemplo:

Assim se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.74/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.⁸¹

Em continuação, cabe ressaltar que somente a prioridade não basta, é preciso também à efetivação desses direitos, em conformidade com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser consideradas e implementadas as políticas públicas que se destinam a prioridade da criança e do adolescente, sendo que essa garantia da prioridade é objetivada no art. 4º, parágrafo único, do ECA, o qual expõe⁸²:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

⁷⁹ BRASIL. Planalto. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸⁰ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 69. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸¹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 69. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸² VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Revista Âmbito Jurídico. Ano XIV. n. 95. Outubro/2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protacao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁸³ (grifo nosso)

Desta forma, indispensável à aplicação e utilização do Princípio da Prioridade Absoluta, para garantir que a efetivação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente sejam de fato empregados nas diversas situações e áreas que afetam ou tratam do direito infanto-juvenil, assim como nas circunstâncias da sua vida em sociedade.

Já no tocante ao Princípio do Superior Interesse ou do Melhor Interesse, tem sua origem no instituto do direito anglo-saxônico do *parens patrie*, em que o próprio Estado se declarava responsável pelos indivíduos que eram reputados juridicamente limitados, que eram os menores e loucos.⁸⁴

Foi através da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, em que o princípio foi efetivamente consolidado, fazendo-se presente no Código de Menores, em seu art. 5º, mesmo estando sob o respaldo da doutrina da situação irregular.⁸⁵

Porém, segundo Tânia da Silva Pereira⁸⁶, foi no início do século XVIII, em que as Cortes de Chancelaria inglesas diferenciaram o instituto do *parens patriae* da proteção infantil das dos loucos, além do princípio ter se tornado efetivo na Inglaterra em 1836.

Embora na vigência do Código de Menores o princípio do superior interesse consistia sua aplicação nos casos de crianças e adolescentes que estavam em

⁸³ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸⁴ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Revista Âmbito Jurídico. Ano XIV. n. 95. Outubro/2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸⁵ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Revista Âmbito Jurídico. Ano XIV. n. 95. Outubro/2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸⁶ **O princípio do superior interesse da criança:** da teoria à prática. II Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1999. Belo Horizonte. Anais. IBDFAM: OAB-MG: Del Rey. 2000. p. 217. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

situação irregular, agora com o emprego da doutrina da proteção integral este princípio é aplicado de forma mais ampla a todos os infantes, com destaque nos conflitos familiares.⁸⁷ Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÓ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. **A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.** 2. **Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.** 3. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). [...]**⁸⁸ (grifo nosso)

Demonstrado desta forma, que tanto o princípio da prioridade absoluta, quanto o do superior (ou melhor) interesse do menor, são princípios aplicáveis em todas as áreas que envolvem o direito da criança e do adolescente, sempre visando o emprego da doutrina da proteção integral dos menores, encontrando seu amparo na própria Carta Magna e no ECA, que como apresentado na jurisprudência acima citada, é um dos textos com destaque internacional.

Contudo, o princípio do superior (ou melhor) interesse não aquele em que o Julgador ou aplicador da lei julga ser melhor para a criança, e sim aquilo que definitivamente atende à sua dignidade por ser pessoa que está em desenvolvimento, e aos seus direitos fundamentais o máximo possível.⁸⁹

⁸⁷ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 77. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1587477/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113665089&num_registro=201600512188&data=20200827&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 12 de mai. de 2021.

⁸⁹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 78. 1 recurso online ISBN

Ou seja, o princípio do superior (ou melhor) interesse visa auxiliar nas discussões que surgem em razão do que é melhor para a criança ou adolescente, mas que objetiva encontrar a forma que melhor atende a aplicação dos seus direitos fundamentais, atentando-se à sua dignidade, considerando ser pessoa que está em desenvolvimento, conforme apontado anteriormente.

Por fim, quanto ao Princípio da Municipalização, encontra sua previsão nos arts. 204, inc. I e 227, §7º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como no art. 88 do ECA.

Esse princípio visa ajudar no atendimento dos programas assistenciais às crianças e adolescentes, considerando que o Município possui o papel fundamental de compreender as necessidades dos menores, e também aplicando a doutrina da proteção integral, porém, sem excluir a responsabilidade solidária dos Estados e da União.⁹⁰

A Carta Magna descentralizou e aumentou à política assistencial, além de disciplinar a atribuição concorrente dos entes da federação, porém, preservando a competência da União para estabelecer as normas gerais e coordenação de programas assistenciais.⁹¹

Ademais, conforme art. 100, parágrafo único, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsabilidade primária e solidária dos três entes governamentais:

[...] a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.⁹²

9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546>
Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁹⁰ ULIANA, Maria Laura. ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Assim%2C%20o%20princ%20ADpio%20da%20municipaliza%20A7%20A3o,prote%20A7%20A3o%20integral%20sem%20preju%20ADzo%20da> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁹¹ AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. p. 79. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546>
Acesso em: 28 de mar. de 2021.

⁹² BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 28 de mar. de 2021.

Com isso, ambos os princípios demonstram a sua importância e aplicação nos direitos assegurados à criança e ao adolescente, sem exclusão dos demais princípios que, sem dúvida alguma, também são utilizados para melhor resguardar a proteção dos mesmos, empregando-os juntamente com os dispositivos legais vigentes que versam sobre os direitos infanto-juvenis, em especial cita-se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 13.431/17, a qual disciplina o Depoimento Especial e estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que foram vítima ou testemunha de violência, o qual será abordado no capítulo a seguir, os meios para se realizar a oitiva destes menores, e também sobre os crimes violentos, além da possibilidade de produção antecipada de prova através deste instituto.

3 DOS CRIMES E DOS MEIOS PARA REALIZAÇÃO DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES VIOLENTOS

Após longo período de evolução que envolveu os direitos e garantias da criança e do adolescente, foi finalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo dever tanto da família, como da sociedade e do próprio Estado garantir estes direitos, assim como, impedir que os menores sofressem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹³, direitos estes, que no início não era nem mesmo imaginados, considerando o tratamento de mero “objeto” atribuído aos infantes, mas que felizmente com o tempo foi surgindo cada vez mais à preocupação com os mesmos.

Além disso, com a vinda do Estatuto da Criança e do Adolescente, cada vez mais amplo se tornaram os direitos garantidos aos menores, gozando daqueles que eram considerados como direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como a política da proteção integral à criança e ao adolescente. Em conjunto, após a

⁹³ Art. 227. BRASIL. Planalto. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 de mar. de 2021.

criação da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu ainda mais o sistema de garantias de direitos da criança e adolescente, que foram vítimas ou testemunhas de violência, instituindo o Depoimento Especial como um dos métodos de se proceder a oitiva dos menores.

Em vista disso, será objeto deste capítulo a abordagem e conceituação dos crimes violentos praticados contra as crianças e adolescentes, em especial as formas de violência que são considerados para os efeitos da Lei n. 13.431/17, juntamente com a distinção entre os conceitos do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e a Escuta Especializada, que também é um meio de oitiva de crianças e adolescentes estabelecida pelo mesmo diploma legal, e a forma pelo qual os órgãos da justiça procedem no momento da oitiva, além da existência da produção antecipada de prova, que se dá através do Depoimento Especial.

3.1 DOS CRIMES VIOLENTOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para melhor entendimento sobre o tema da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, faz-se necessária a conceptualização das formas de violências, no qual os infantes podem ser expostos, e os que são considerados para efeitos da Lei n. 13.431/17.

Como já mencionado anteriormente, a própria CRFB/88 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção do menor em relação a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando se fala em violência, deve-se ter em mente quatro tipos principais, que posteriormente geram diversos traumas e consequências enormes para o desenvolvimento da criança e do adolescente, que são consideradas para aplicação da Lei n. 13.431/17, sendo elas: a violência física, violência institucional, violência psicológica e a violência sexual.

A violência física é aquela que também pode ser chamada de sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. Esse tipo de violência é aquele por meio de atos violentos, em que se faz uso da força física de modo intencional, não-acidental, com

o intuito de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento, ou até mesmo destruir a pessoa, podendo deixar ou não marcas que ficam evidentes pelo corpo da vítima.⁹⁴

Mais especificamente no âmbito da violência física praticada com crianças e adolescentes, na grande maioria dos casos é praticada pelos pais, parentes, responsáveis, ou outras pessoas, que na maioria das vezes utilizam sob a pretensão de “educar” ou “corrigir” os menores.⁹⁵

Já a violência institucional é aquela que tem aparecido com certa periodicidade na rede pública de serviços, tem como motivação a desigualdade (de gênero, étnico-raciais, econômicas entre outras), se apresentam na relação entre os servidores com o paciente/usuário, tanto por ação ou por omissão, como por exemplo, a ineficácia e negligência no atendimento.⁹⁶

Ou também, conforme definição dada pelo Ministério Público do Paraná:

Ação ou omissão de instituições, equipamentos públicos ou privados estabelecidos por lei ou intervenção arbitrária, autoritária ou excessiva de profissionais vinculados ao Estado que deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes.⁹⁷

Em relação à violência psicológica (ou também violência emocional), é aquela que se traduz na ação ou omissão designada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa, através da utilização da intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outro comportamento que possa provocar prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal da pessoa atingida.⁹⁸

⁹⁴ Secretaria de Saúde. **Tipologia da Violência. CEVS – centro estadual de vigilância em saúde RS.** Governo RS. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=S%C3%A3o%20atos%20violentos%2C%20nos%20quais,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo>. Acesso em: 1º de abr. de 2021.

⁹⁵ MORESCHI, Marica Teresinha. **Violência contra Criança e Adolescente: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. p. 16. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 1º de abr. de 2021.

⁹⁶ MORESCHI, Marica Teresinha. **Violência contra Criança e Adolescente: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. p. 19. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 1º de abr. de 2021.

⁹⁷ Ministério Público do Paraná. **Tipos de Violência.** MPPR. Criança e Adolescente. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html>. Acesso em: 1º de abr. de 2021.

⁹⁸ MORESCHI, Marica Teresinha. **Violência contra Criança e Adolescente: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. p. 16. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>.

E sobre a violência sexual, é toda ação que obriga e sujeita uma pessoa a manter contato sexual com a outra, tanto de forma física ou verbal, ou também em participar de relações sexuais no casamento ou em outros relacionamentos, mas com o emprego da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outra forma que anule ou limite a vontade da pessoa, assim como também se classifica no conceito de violência sexual quando o agressor obriga a vítima a praticar tais atos com terceiros.⁹⁹

No âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes, temos também o conceito que nos mostra que essa violência implica na submissão de crianças e adolescentes, com ou sem consentimento, na prática de atos ou jogos sexuais, que tem como propósito de se estimular ou se satisfazer, implicando na utilização da força, ameaça ou sedução, ou por meio de palavras ou ofertas financeiras, favores ou presentes, independentemente do seu valor e natureza, que pode até mesmo chegar a ser um prato de comida.¹⁰⁰

Além disso, na questão da violência sexual, o próprio Código Penal prevê a tipificação dos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, elencado nos arts. 217-A ao 218-C, conforme se observa no art. 217-A que trata sobre o crime de estupro de vulnerável, que também é considerado um crime hediondo pela Lei n. 8.072/90.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também possui a previsão de crimes envolvendo violência sexual, para maior proteção dos infantes, nos arts. 240 ao 242, os quais também mencionam os casos em que pode ocorrer a utilização de pornografia infantil.

Em continuação, temos também as formas de violência elencadas no art. 4º da Lei n. 13.431/17, as quais são utilizadas para efeitos deste dispositivo legal, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, conforme expõe:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf](#) Acesso em: 1º de abr. de 2021.

⁹⁹ MORESCHI, Marica Teresinha. **Violência contra Criança e Adolescente**: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. p. 17. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf> Acesso em: 1º de abr. de 2021.

¹⁰⁰ Ministério Público do Paraná. **Tipos de Violência**. MPPR. Criança e Adolescente. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html> Acesso em: 1º de abr. de 2021.

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - **violência psicológica**:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹⁰¹ Grifo nosso.

¹⁰¹ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 1º de abr. de 2021.

Observa-se que o dispositivo legal traz de forma particular as violências que podem atingir as crianças e os adolescentes, trazendo certo conceito para cada um dos quatro tipos de violências, e determinando a utilização do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como meio de se proceder à oitiva dos menores sobre a situação de violência pela qual foram atingidos.

Nota-se que outro ponto importante encontra-se no §2º do art. 4º, no qual nos traz a determinação de que os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e a própria justiça adotarão os procedimentos que são necessários por ocasião da revelação espontânea da violência ocasionada, demonstrando mais uma vez a grande preocupação com a proteção do menor.

Cabe ressaltar que quando não estiver disposto na Lei 13.431/17, subsidiariamente acarretará a aplicação das sanções que estiverem previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci também traz comentários sobre a vítima ou testemunha de violência:

354-A. Vítima ou testemunha de violência: quando a criança ou adolescente é vítima de alguma forma de violência, como regra, há lei específica para punir o infrator; torna-se conveniente, também, prever programas de apoio à parte ofendida. No entanto, é preciso assegurar, ainda, particular tutela, por meio de programa estatal especial, ao infante ou jovem que testemunha a violência, seja ela doméstica ou em outro lugar, constituindo crime ou apenas um ilícito civil. Testemunhar a violência pode ser tão dramático quanto experimentá-la como vítima. Trata-se de uma das preocupações da sociedade, prevista, atualmente, na Lei 13.431/2017.¹⁰²

Em virtude do exposto, percebe-se que se a criança ou o adolescente for vítima ou testemunha de crimes violentos, deve-se observar o que determina o art. 4º, aplicando-se o depoimento especial (ou depoimento sem dano), bem como a escuta especializada, na oitiva desses menores, atentando-se ao fato de que qualquer inobservância do que dispõe a Lei n.13.431/17, implicará na aplicação das sanções que estiverem previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, outro ponto que também deve ser mencionado é o crime de violação de sigilo processual, disciplinado no art. 24 da Lei n. 13.431/17. Este dispositivo legal expõe que configura crime permitir que o depoimento de criança ou

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. Rio de Janeiro: Forense. 2020. *E-book*. p. 766-767. 1 recurso online ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530992798> Acesso em: 2 de abr. de 2021.

adolescente seja assistido por alguém que não faça parte do processo (pessoa estranha), que não possua autorização judicial e consentimento do depoente ou de seu representante legal.¹⁰³ Com isso, vemos mais uma ferramenta instituída para a proteção inclusive do depoimento prestado pelo menor.

Á vista de melhor elucidação dos institutos empregados para se proceder à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o tema será abordado no tópico seguinte com a distinção dos mesmos e apresentando quando se deve operar cada um deles.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL (OU DEPOIMENTO SEM DANO) E A ESCUTA ESPECIALIZADA

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, com a advinda da Lei n. 13.431/17, a qual trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo também o sistema de garantias de direitos dos menores que foram vítimas ou testemunhas de violência, e conforme determina em seu art. 4º, §1º, para efeitos desta lei, a aplicação e utilização do Depoimento Especial e da Escuta Especializada.

Com isso, faz-se necessário a distinção de ambos os meios de se proceder à oitiva da criança e do adolescente, tendo em vista que cada um dos procedimentos tem sua particularidade, como por exemplo, quem será o profissional que irá atuar na execução destes mecanismos disciplinados pela Lei n. 13.431/17.

Antes de efetivamente explorar os conceitos do depoimento especial e da escuta especializada, torna-se necessário esclarecer que em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas crianças aquelas até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre a faixa etária dos doze e dezoito anos de idade (art. 2º)¹⁰⁴.

¹⁰³ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 2 de abr. de 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 3 de abr. de 2021.

Pois bem, em se tratando do Depoimento Especial, ou Depoimento sem Dano, como havia sido nomeado inicialmente, o seu procedimento está inserido no art. 12 da Lei n. 13.431/17.

O Depoimento Especial é o procedimento cujo objetivo é a oitiva da criança e do adolescente que foi vítima ou testemunha de violência, o qual será realizado pela autoridade policial ou judiciária. Ela possui um caráter subsidiário, que deve ser avaliado se é indispensável à oitiva da criança ou do adolescente, levando-se em consideração as demais provas já produzidas no processo.¹⁰⁵

Além disso, o Depoimento Especial tem a finalidade que a produção da prova seja realizada de forma a evitar a revitimização, sendo regido por protocolo de oitiva, que será tomado pelo profissional capacitado para tal, em sala adequada, ou então diretamente ao juiz.¹⁰⁶

Esse procedimento também é classificado em depoimento especial com abordagem indireta ou com abordagem direta, conforme explica Rossato¹⁰⁷, em que a abordagem indireta consiste naquela em que a criança e o adolescente irão permanecer em uma sala especial, acompanhado do profissional capacitado para realização do procedimento, sendo a audiência gravada com áudio e vídeo, estando o Magistrado, o Promotor de Justiça, o advogado, o acusado, e se houver também no caso concreto a participação do assistente da acusação, todos na sala de audiência. Já a abordagem direta é aquela prevista no art. 12, §1º, da Lei n. 13.431/17, em que se garante à vítima ou à testemunha o direito de prestar o seu depoimento diretamente ao juiz, se assim entender conveniente.

Realizado o depoimento especial do menor, não deverá ser repetido, somente nos casos em que houver justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e também se ocorrer à concordância da vítima ou da testemunha, ou até do seu representante legal, em conformidade com art. 11, §2º.

¹⁰⁵ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹⁰⁶ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹⁰⁷ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

Em suma, percebe-se que o depoimento especial constitui-se principalmente como meio para produção de provas, mas que também se preocupa com a garantia dos direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha, protegendo a integridade física dos menores, tramitando-se em segredo de justiça, tudo em concordância com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 13.431/17, além de garantir também a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, temos em síntese que:

Assim este procedimento perante a autoridade policial busca realizar por meio de seus setores de investigação diligências fins de apurar as evidências dos fatos que foram denunciados, no contexto do processo investigatório, e desta forma levar ao Sistema de Justiça o autor ou acusado das práticas de violência para que seja responsabilizado judicialmente.¹⁰⁸

E também, realçando a importância da proteção da criança e do adolescente, o magistrado também tomará todas as medidas que forem apropriadas para que seja preservada a intimidade e a privacidade da vítima ou da testemunha, conforme determinação prevista no art. 12, §2º, demonstrando a grande preocupação com o bem-estar do menor, e também a devida produção de provas.

Já em sede da Escuta Especializada, presente no art. 7º da Lei n. 13.431/17, é o procedimento de entrevista em relação a uma possível situação de violência contra a criança e o adolescente, que tem como objetivo garantir a proteção e o cuidado da vítima, sendo esta executada pelas redes de proteção, que são formados por profissionais tanto da área da educação e da saúde, quanto pelos conselheiros tutelares, serviços de assistência social e outros.¹⁰⁹

Tem-se também o propósito da escuta especializada em assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha daquela violência sofrida, para que se possam superar as consequências advindas dessa violência. Além disso, a escuta é limitada ao estritamente necessário em relação ao seu objetivo de proteção social e

¹⁰⁸ MININEL, Isabella Justino. **Lei 13.431/2017**: Escuta Especializada e Depoimento Especial. Conteúdo Jurídico. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55143/lei-13-431-2017-escuta-especializada-e-depoimento-especial> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹⁰⁹ ACS. **Escuta especializada X Depoimento Especial**. 2020. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial#:~:text=A%20escuta%20especializada%20%C3%A9%20um,e%20o%20cuidado%20da%20vítima.&text=O%20depoimento%20especial%20%C3%A9%20a,a%20autoridade%20policial%20ou%20judici%C3%A1ria> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

provimento de cuidados dos menores, e que, diferente do depoimento especial, não se tem aqui o escopo de produção de provas para o processo de investigação e de responsabilização pelo ocorrido.¹¹⁰

Ou seja, o objetivo primordial da Escuta Especializada seria segundo Rossato:

Como visto, o objetivo número um da escuta especializada não é a produção de prova, mas a análise da situação de risco a que se encontra a criança ou o adolescente, permitindo-se que um dos atores do sistema de garantia possa tomar as devidas providências e realizar as comunicações necessárias.¹¹¹

Desta forma, na escuta especializada não se tem a necessidade de instauração de contraditório que se procede com a intimação do advogado e do respectivo acusado, tendo em vista que aqui o propósito não seria propriamente averiguar o fato ocorrido, mas sim o aumento do cuidado a ser prestado à criança ou adolescente.¹¹²

Neste ponto, identifica-se de forma clara a diferenciação entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, pois enquanto um trata da oitiva da criança e do adolescente pelos integrantes da rede de proteção, com o intuito de intensificar a proteção e os cuidados dos menores, enquanto o outro diz respeito à oitiva dos mesmos, porém com o objetivo principal a produção de prova, sendo aplicado pelas autoridades judiciárias, e que possui o contraditório e a ampla defesa assegurados.

Porém, algo que ambos os mecanismos possuem em comum, é que serão realizados em um lugar mais apropriado e também acolhedor, possuindo a infraestrutura e espaço físico que possam assegurar a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que será ouvida no momento oportuno, em conformidade com o art. 10 da Lei n. 13.431/17.

¹¹⁰ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹¹¹ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹¹² ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 156-157. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

A Lei n. 13.431/17 também traz a hipótese excepcional de sua aplicação para pessoas entre a faixa etária de 18 e 21 anos, conforme dito por Rossato:

Por derradeiro, restar destacar que a Lei n. 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também dispõe sobre hipótese de aplicação excepcional de seus preceitos para as pessoas entre 18 e 21 anos. Apesar de não se tratar, formalmente, de excepcional aplicação do Estatuto a pessoas maiores de 18 anos (posto que o sistema de garantia criado pela lei não integra o Estatuto), tem-se a utilização do Direito da Criança e do Adolescente para pessoas que estão fora das idades estabelecidas pela Lei n. 8.069/90, o que por si só já é motivo de destaque. Aliás, merece aplauso a preocupação do legislador com a implementação da escuta especial e depoimento especial para os jovens. Isso porque, caso a apuração da violência ocorra de forma tardia, depois de a vítima ou testemunha ter atingido a maioridade, ainda assim poderá contar com um sistema que proteja seus direitos de forma mais eficaz.¹¹³

Com isso, observa-se a importância desse diploma legal, e principalmente dos mecanismos disciplinados por ele, principalmente no tocante a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, procurando evitar sempre a revitimização dos menores, fazendo com que a prova produzida através destes meios tornasse mais concreta e ao mesmo tempo aprimorar a proteção integral da criança e do adolescente.

É relevante também mencionar que existe a distinção entre escuta especializada e a revelação espontânea da violência. Como já mencionado, a escuta especializada é o método de realização da oitiva de crianças e adolescentes pelos órgãos da rede de proteção, já a “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, está prevista nos moldes do art. 4º, §2º, da Lei n. 13.431/17, e poderá ocorrer em qualquer local, como por exemplo, na família, entre amigos, na escola, ou até mesmo durante um atendimento na rede de saúde, será locais em que normalmente a criança ou o adolescente se sinta seguro para expor a violação de direito sofrida ou vivenciada por ela.¹¹⁴

Desta forma, estabelecido à distinção dos conceitos do depoimento especial e da escuta especializada, será tratado no tópico a seguir, como se dá a oitiva da

¹¹³ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 37. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

¹¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP. 2019. p. 19. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf Acesso em: 22 de abr. de 2021.

criança e do adolescente pelos órgãos da justiça, como, por exemplo, na fase de investigação pela autoridade policial.

3.3 A OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA

Após a definição e distinção dos conceitos do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e da Escuta Especializada, cada um com suas particularidades e também características em comum (em atenção ao local em que serão realizados ambos os meios de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), importante também abordar, em síntese, como se orienta a oitiva da criança e do adolescente perante os órgãos da justiça, tais como na fase policial e de instrução (entre outros), bem como nos órgãos de proteção básica, como o CREAS e o Conselho Tutelar.

No que tange aos órgãos de proteção básica, temos também a atuação da escola, local em que, além de se objetivar o aprendizado das crianças e adolescentes, tem a visão de cuidados com os mesmos e que muitas vezes podem ser os primeiros a notar algum sinal de mudança no comportamento dos menores, acionando assim os demais órgãos competentes.

Porém, como acontece com os profissionais do direito, os integrantes da unidade escolar que percebem certas mudanças e comportamentos nos menores, não sabem como abordar o tema e intervir de modo que ajude a criança e o adolescente que se encontra naquela situação.

Neste sentido leciona Ippolito e Wille:

Sua omissão se sustenta no receio de, ao tomar uma atitude, comprometer-se excessivamente e de vir a sofrer também, ou mesmo de colocar-se em risco e de se tornar alvo de represálias. Escolhe seguir a rotina, e assim passam os dias. Aquele professor daquela escola distante e agora também distante daquela criança tenta, de todas as formas, amenizar seu desconforto e seguir mantendo o equilíbrio no cotidiano. Situações como essas acontecem em muitas das inúmeras escolas espalhadas pelo país. Diante disso, ficamos nos perguntando como intervir para que dramas dessa natureza, vividos por milhares de crianças e de adolescentes e os dilemas vividos por muitos professores sejam transformados em ações concretas que assegurem os direitos humanos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).¹¹⁵

¹¹⁵ IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL**: Aspectos Teóricos e Metodológicos. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p.

Percebe-se que a dificuldade em tratar sobre o assunto que envolva a oitiva de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, em especial a violência sexual, se estende por várias áreas e diversos profissionais que lidam com os menores, seja de forma diária - como nas instituições de educação - seja no judiciário, ocasião na qual os profissionais do direito tem contato com os infantes no momento dos atos processuais.

O papel da escola no tocante aos cuidados e proteção das crianças e dos adolescentes também está disciplinado no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente:

A escola tem todos os pressupostos conceituais, jurídicos e legais para se tornar um dos parceiros principais na identificação, na notificação e no acompanhamento de casos de abuso e de exploração sexual. O papel que a escola cumpre na rede de proteção está amparado no ECA (BRASIL, 1990). Seu art. 53 diz que toda criança e adolescente têm direito à educação em igualdade de condições para o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos na escola e ao respeito por seus educadores. Ademais, no art. 56, consta a determinação de que os diretores das escolas deverão comunicar, ao Conselho Tutelar, situações que envolvam estudantes em condições de maus-tratos, de absenteísmo, de evasão escolar ou de elevados níveis de repetência.¹¹⁶

Assim, a escola pode se tornar um recurso fundamental no reconhecimento prévio dos sinais de que a criança tenha sofrido abuso, sendo também, na maioria das vezes, o local mais próximo que pode ocorrer a revelação do que aconteceu e que pode acabar fugindo ao olhar dos pais. Notadamente, quando se tratar de violência no âmbito familiar, ela pode e deve ser identificada pela unidade escolar, em vista disso, tanto os professores quanto os gestores escolares precisam de competências novas para conseguir reconhecer os sinais do abuso sofrido pela criança para que possam então agir na proteção da criança.¹¹⁷

132. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2021.

¹¹⁶ IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p.

137. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2021.

¹¹⁷ IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p.

139. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de->

Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, a escola precisa comunicar à família do menor caso houver indícios/evidências de que este esteja sofrendo abuso, pois a família também tem como prioridade garantir a proteção da criança. Desta forma, as situações vivenciadas no ambiente escolar necessitam ser partilhados com os demais órgãos do sistema de direitos da criança e do adolescente, com o Conselho Tutelar, os juízes e promotores, em razão da gravidade do caso concreto. Com isso, dever-se-ia abordar e discutir o assunto em diversas searas, como por exemplo, a participação e acompanhamento da escola, antes, durante, e depois do depoimento especial.¹¹⁸ É importante também mencionar que:

O percurso que se inicia com a identificação de sinais, com a revelação, com a análise, com o contato com a família, com a notificação, com o acompanhamento do caso antes, durante e depois do depoimento especial deve ser viabilizado com o apoio institucional e com o suporte de uma atividade formativa e de equipe de especialistas de suporte.¹¹⁹

Portanto, a unidade escolar é de suma importância para detectar os sinais e mudanças de comportamentos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunha de violência, já que muitas vezes a violência sexual praticada, justamente, no âmbito familiar. Assim, tanto os professores como o gestor que obtêm essas informações e/ou percebem a ocorrência de tais acontecimentos, deverão realizar a devida comunicação aos demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Quando falamos da atuação do Conselho Tutelar, importa saber que ele faz parte da integração das políticas de atendimento, conforme previsto pela própria Lei n. 13.431/17. Além disso, conforme o art. 13, *caput*, da mesma lei, existe ainda a atribuição do Conselho Tutelar (bem como para qualquer pessoa) para que a partir do momento em que se tenha conhecimento ou até mesmo presencie algum ato de

[referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf](#) Acesso em: 10 de abr. de 2021.

¹¹⁸ IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 142. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 10 de abr. de 2021.

¹¹⁹ IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 142. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 10 de abr. de 2021.

violência contra a criança e o adolescente, este fato deverá ser encaminhado aos órgãos competentes, em concordância com a redação legal:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, **que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar** ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.¹²⁰ (grifo nosso).

A referida lei também autoriza a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, a criação de serviços de atendimento, ou de ouvidoria ou de respostas, através dos meios de comunicação que estiverem disponíveis, e que serão integrados às redes de proteção, objetivando o recebimento de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Isso está previsto no art. 15, *caput*, desta lei, além de mencionar em seu parágrafo único, inc. II, que um dos órgãos para qual serão encaminhadas as denúncias recebidas, será o Conselho Tutelar, para que ocorra a aplicação de medidas de proteção aos menores.¹²¹

O Conselho Tutelar possui as suas atribuições delimitadas pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 136, o qual expõe que:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

¹²⁰ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 10 de abr. de 2021.

¹²¹ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 10 de abr. de 2021.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência¹²² (grifo nosso)

Observa-se que dentre as atribuições mencionadas pelos art. 136, tem-se as medidas de proteção previstas no art. 129, incs. I ao VII, as quais tratam sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.

Além disso, a participação do Ministério Público é de extrema importância, tanto que sua participação é mencionada diversas vezes no diploma legal, devendo este ser sempre comunicado no momento em que ocorrer qualquer uma das situações mencionadas no dispositivo legal em questão, ficando evidente o grande valor do trabalho entre esses dois órgãos que visam à proteção dos menores.

É importante apontar outros órgãos que possuem relação com o Conselho Tutelar:

Neste ponto, é válido destacar três relações do Conselho Tutelar: a) Segurança Pública: o Conselho Tutelar tem atribuição de requisitar serviço público em segurança, como a Polícia Militar para situação de violência flagrante ou para acompanhamento em abordagem de risco. Ele também deverá encaminhar a vítima ou solicitar o registro da violência para investigação às delegacias circunscricionais ou especializadas em situação de crime; b) Poder Judiciário: medidas como afastamento do agressor da moradia comum, colocação em família substituta e acolhimento institucional deverão ser demandadas ao juiz especializado ou comum disponibilizando relatório com informações relevantes para aplicação das medidas. Por isso, uma boa articulação com escolas, com serviços de saúde e de segurança pública podem garantir fundamentação e rapidez para a atuação protetiva; c) Ministério Público: comunicar situações de crimes contra crianças e

¹²² BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 11 de abr. de 2021.

adolescentes, obter informações sobre o andamento de processos e seus desdobramentos e realizar a solicitação do afastamento da vítima da família demonstram a importância da proximidade do conselho com este órgão. Diante da preocupação das diversas escutas das vítimas para buscar a defesa e a responsabilização, as varas e as delegacias especializadas devem ter prioridade nesse procedimento. Cabe ao conselho uma interação com as instituições para combinar sua intervenção não revitimizadora.¹²³

À vista disso, nota-se a ampla atuação do Conselho Tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando sempre à proteção dos infantes, trabalhando em conjunto com diversos órgãos, em destaque o Ministério Público, que após ser notificado deve tomar medidas cabíveis para proteção do menor.

Quanto à oitiva realizada na fase policial/delegacia, conforme apresentado no tópico anterior, referente à diferenciação da escuta especializada e do depoimento especial, a Lei n. 13.431/17 não deixou dúvidas que nesse caso, será realizado o depoimento especial, em concordância com o enunciado no art. 8 da referida lei, que expõe que em casos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, será realizada perante a autoridade policial ou judiciária, por meio do mecanismo do depoimento especial, bem como, no disposto no art. 22, do Decreto n. 9.603, o qual repete o texto do art. 8, acrescentando a finalidade de produção de provas.

Sabe-se que uma das funções, elencada com principal, da Polícia Judiciária, é a investigação criminal. Em outras palavras, seria a produção de elementos informativos que possam contribuir para a comprovação da materialidade e autoria do crime. Consequentemente, tem-se essa atuação mais interligada a responsabilização dos infratores, do que em relação à proteção social das vítimas (apesar de que isso deveria sempre ocorrer na atividade policial).¹²⁴

Assim como o Conselho Tutelar, a autoridade policial também está elencada no art. 15, em seu parágrafo único, inc. I, como um dos órgãos que receberá as denúncias realizadas, para apuração dos fatos apresentados. Inclusive, a Lei n. 13.431/17 também prevê a possibilidade de criação de delegacias especializadas,

¹²³IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 204-205. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 11 de abr. de 2021.

¹²⁴ PINI, Livia Graziela. **Crianças têm o direito de contribuir com responsabilização de seus agressores**. Revista Consultor Jurídico. Agosto/2020. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/livia-pini-depoimento-especial-policial-criancas-adolescentes> Acesso em: 11 de abr. de 2021.

pelo poder público, para proceder ao atendimento dessas crianças e adolescentes que foram vítimas de violência, pela redação do *caput*, do art. 20.¹²⁵

Conforme exposto no art. 4º, do Código de Processo Penal (CPP), a polícia judiciária também é responsável pelo início do processo investigatório no tocante as infrações penais, os quais procedem na instauração de inquéritos policiares, e que na maioria das situações são eles mesmos responsáveis para ouvir a vítima.¹²⁶

Essa Lei (13.431/17) também disciplina em seu art. 21 e incisos as medidas de proteção que podem ser solicitadas/requisitadas pela autoridade policial à autoridade judicial, nos casos em que for constatado que a criança ou o adolescente está em situação de risco, autorizando também que elas sejam requisitadas em qualquer momento dos procedimentos investigatórios, bem como em relação à responsabilização dos suspeitos.¹²⁷

Contudo, conforme apresentado anteriormente, muitas vezes a proteção da vítima não está inteiramente ligada na atuação da polícia judiciária, ocorrendo o pensamento maior sobre a responsabilização do suspeito. Porém, a própria Lei que instituiu o Depoimento Especial traz consigo os mecanismos que podem ser aplicados pela autoridade policial, visando à proteção dos menores.

Sobre o atendimento policial e judicial vemos que:

Os atendimentos policial e judicial implicam ações destinadas à aplicação da lei quanto à proteção da vítima e à responsabilização do agressor, ressaltando-se o importante papel das delegacias, na rede social, como o agente que desencadeará todas as demais ações de cuidado e de proteção das vítimas, pois costuma ser o primeiro órgão a tomar conhecimento dos fatos. Os órgãos de investigação policial desempenham o importante papel de evidenciar a prova quer por meio dos exames periciais, quer por meio da escuta especial das vítimas e dos demais envolvidos. Também têm a

¹²⁵ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 12 de abr. de 2021.

¹²⁶ VENTURA, B. R. da S.; SANTOS, U. C. L.; LIMA, A. C. S. L.; MACEDO, J. N. de. **Depoimento especial dos menores de acordo com a lei n. 13.431/17 nos crimes de violência sexual.** Revista Âmbito Jurídico. Revista 199. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/depoimento-especial-dos-menores-de-acordo-com-a-lei-n-13-431-17-nos-crimes-de-violencia-sexual/#:~:text=J%C3%A1%20o%20depoimento%20especial%2C%20%C3%A9,registrado%20em%20%C3%A1udio%20e%20v%C3%ADdeo> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

¹²⁷ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 13 de abr. de 2021.

responsabilidade de aplicar medidas cautelares que garantam a proteção da vítima e as ações legais para a responsabilização do agressor.¹²⁸

Com isso, mais uma vez se percebe a importância na implementação de um método diferenciado para realização da oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, que infelizmente na grande maioria se trata de violência sexual no âmbito doméstico, aplicando-se através de diversos órgãos a proteção integral do menor.

No tocante a atuação do Ministério Público, deve-se observar inicialmente (em síntese), o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o próprio Código de Processo Civil, quando se tratar da área da infância e da juventude e o *Parquet*.

Como já mencionado no decorrer do trabalho, um dos artigos mais importantes para garantia da proteção dos direitos da criança e do adolescente é o art. 227 da CRFB/88, o qual estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar aos menores e aos jovens, com absoluta prioridade, todos os direitos elencados no referido dispositivo, assim como protege-los da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art. 200 a competência do Ministério Público em relação aos menores, atentando-se, em especial, o que é mencionado no inc. VIII, que traz a competência de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias que são assegurados aos menores, promovendo para tal finalidade, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso concreto.¹²⁹

Já no Código de Processo Civil, demonstra a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, especificamente em seu art. 178, *caput*, inc. II, em processos que estejam envolvidos o interesse de incapaz, nos casos previstos em lei ou na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹³⁰

¹²⁸ MELO, Sandra Gomes. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 218. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

¹²⁹ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 15 de abr. de 2021.

¹³⁰ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 15 de abr. de 2021.

Pois bem, avançando para o tema da violência contra a criança e o adolescente, após breve apresentação de alguns dispositivos legais que trazem prerrogativas do Ministério Público, não se pode esquecer a sua função na seara criminal.

Este Órgão de Execução é o titular da chamada ação penal, incluindo-se aqui casos de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, conforme estabelecido no art. 225 do Código Penal, por se tratar de ação penal pública incondicionada. Ou seja, sendo a iniciativa da ação do Ministério Público, a denúncia criminal será ofertada pelo Promotor de Justiça, o qual dará início ao processo para apuração da responsabilidade criminal, do indivíduo que praticou o ato criminoso em face dos menores.¹³¹

No processo criminal o Ministério Público poderá requer a realização antecipada de prova, o que será abordado com mais detalhes no tópico seguinte, mas que se deve mencionar nesse momento devido à importância do depoimento da criança e do adolescente vítima daquele fato:

Cumpra analisar, neste ponto, a tarefa do acusador no processo criminal e na produção antecipada de prova. Como a maioria dos crimes sexuais, as evidências físicas (materialidade positivada por auto de exame de corpo de delito) são poucas, os delitos são cometidos longe de testemunhas, há o segredo de que já se falou, as confissões são raras e, no nosso sistema acusatório, insuficientes, por si mesmas, para embasar um decreto condenatório. Surge, portanto, a importância da palavra da vítima nos processos criminais como imprescindível, senão como única prova a sustentar a acusação. A tarefa de ouvir a vítima deve ser cercada da devida proteção a ela e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para o autor do fato.¹³²

A atuação do *Parquet* nos crimes que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente sexual, é de extrema importância. Por mais que o depoimento da vítima seja requerido em modalidade de prova antecipada, mais uma vez é objetivada a proteção dos menores e aplicação

¹³¹ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 251. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 15 de abr. de 2021.

¹³² MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 252. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 15 de abr. de 2021.

dos princípios constitucionais, incluindo-se o contraditório e a ampla defesa, sempre ocorrendo à participação do Ministério Público para defesa desses direitos relacionados à infância e juventude.

A partir do depoimento da criança e do adolescente, o Ministério Público poderá proceder sobre três aspectos:

Com base em tal depoimento, o Ministério Público encaminhará, prontamente, a questão sob os seguintes aspectos: 1) oferecer, desde logo, a denúncia, caso já possua elementos suficientes para isso; 2) pedir o arquivamento do feito, uma vez esclarecido que não houve qualquer ato atentatório à dignidade da vítima; 3) requerer a instauração de inquérito policial, caso não tenha ainda tal providência sido efetuada, justamente para que sejam ouvidos o suposto autor do fato e eventuais testemunhas, bem como para colher outras provas imprescindíveis; 4) requerer a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento de denúncia. Em qualquer das hipóteses, o depoimento da vítima não deverá ser repetido, e a mídia (áudio e vídeo) servirá para embasar eventuais ações cíveis (ação de destituição do poder familiar, por exemplo, se essa providência não advier como efeito anexo da sentença criminal) envolvendo o fato noticiado.¹³³

Como se pode observar, um dos aspectos mencionados remete ao art. 11 da Lei n. 13.431/17, o qual trata sobre a realização do depoimento da vítima uma única vez, devendo ser garantido pelo Ministério Público, a não repetição da oitiva, podendo ser utilizado esse primeiro depoimento gravado em outras ações que envolvem os mesmos fatos, como o exemplo citado na área da família.

Ou seja, é tarefa do Ministério Público preocupar-se com quem a vítima não seja novamente sujeita a prestar depoimento, em que pode ocasionar a repetição posterior. Caso o depoimento da vítima já tenha ocorrido em outros locais e o Parquet possui os elementos necessários para oferecimento da denúncia contra o autor do fato criminoso, este Órgão de Execução deverá cuidar para que o depoimento da vítima seja realizado durante a própria instrução criminal, através do instituto do depoimento especial.¹³⁴ Aqui também se encontra o limite de atuação do Ministério Público:

¹³³ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 253. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 15 de abr. de 2021.

¹³⁴ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 254. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 15 de abr. de 2021.

Por fim, o limite do agir do Ministério Público estará calcado na dignidade da vítima em não ser inquirida quando desejar silenciar, em não prosseguir com as perguntas quando for visível seu desconforto em prosseguir ou quando demonstrar ausência de lembranças sobre o ocorrido, ou seja, quando, de qualquer modo, for perceptível maior sofrimento da vítima com o processo de apuração do abuso.¹³⁵

Com isso, vê-se que além das atribuições já estabelecidas anteriormente a Lei n. 13.431/17, com a chegada do Depoimento Especial, tornou-se também dever do Ministério Público em garantir que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não sejam submetidos à realização da sua oitiva por diversas vezes, visando sempre à aplicação dos seus direitos de proteção e dignidade humana, com a observância dos princípios constitucionais.

Conforme art. 12, inc. III, da Lei n. 13.431/17, o depoimento especial será realizado no curso do processo judicial, ocorrendo sua transmissão em tempo real para a sala de audiência, porém sempre preservando o sigilo que permeia a oitiva da criança e do adolescente.

Como essa oitiva se dá em sede de produção antecipada de prova, no tópico a seguir será abordado quando e como se dará esse tipo de prova, apontando também suas particularidades em relação ao pedido de prova antecipada na fase de instrução do processo, que envolve crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos.

3.4 DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ATRAVÉS DO DEPOIMENTO ESPECIAL – DEPOIMENTO SEM DANO

Outra possibilidade trazida pela Lei n. 13.431/17, a qual instituiu o depoimento especial (ou depoimento sem dano), é utilização deste método de oitiva como produção antecipada de prova judicial, disciplinado em especial em seu art. 11, *caput*, e seus parágrafos.

¹³⁵ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 256. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 15 de abr. de 2021.

O art. 11 determina que a o depoimento especial seja regido por meio de protocolos, além de ser realizada uma única vez, e que se dará em forma de produção antecipada de prova judicial, sempre garantindo a ampla defesa do investigado naquele caso. Além disso, deve-se observar o §1º, no qual traz as situações em que o depoimento especial seguirá pelo rito cautelar de antecipação de prova, sendo eles quando a criança ou o adolescente for menor de 7 (sete) anos, e também em caso de violência sexual.¹³⁶

Juntamente com o §1º, o §2º expõe da exceção em relação à repetição do depoimento especial, que via de regra não seria admitida a sua utilização mais de uma vez, conforme já mencionado anteriormente. No caso do §2º, só será justificada a retomada do depoimento especial, caso seja imprescindível pela autoridade competente, e também havendo a concordância da vítima ou da testemunha, ou até mesmo de seu representante legal.¹³⁷

Aliás, em concordância com a determinação do art. 21, inc. VI, assim que for constatada a situação de risco vivenciada pela criança ou o adolescente, deverá a autoridade policial requisitar à autoridade judicial responsável, em qualquer momento das investigações, a responsabilização do investigado e a aplicação das medidas de proteção ao menor. Dentre as medidas de proteção, pode ser apresentada representação perante o Ministério Público, para que este proponha a ação cautelar de prova antecipada, sempre obedecendo aos pressupostos e garantias trazidas pela CRFB/88, em seu art. 5º, e assim que demonstrado que a demora possa gerar prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente.¹³⁸

Em concordância com Rossato:

¹³⁶BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 20 de abr. de 2021.

¹³⁷BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 20 de abr. de 2021.

¹³⁸BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 20 de abr. de 2021.

Em regra, o depoimento especial deve ser realizado uma única vez (art. 11), por meio de produção antecipada de prova judicial (art. 156, I, do CPP), garantida a ampla defesa do investigado, ou seja, preferencialmente deve ser realizado como prova antecipada, a ser produzida perante o juiz com observância do contraditório real antes mesmo do início do processo, ou, se deflagrado o processo, antes da audiência de instrução e julgamento. Se impossível sua realização, deve-se proceder ao depoimento especial em sede policial, e repeti-lo posteriormente em juízo.¹³⁹

Como mencionado no tópico 3.2, o qual diferencia e estabelece os conceitos do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano – DSD) e da Escuta Especializada, somente o Depoimento Especial é constituído como meio de prova, e não a Escuta Especializada, fato este que pode ser também observado no art. 11 da Lei n. 13.431/17, o qual só menciona e disciplina somente o Depoimento Especial.

A celeridade na coleta do depoimento especial se apresenta também importante para a preservação da qualidade da prova, considerando que o decurso do tempo propende a fazer com que a vítima, especialmente quando se tratar de criança ou adolescente, esqueça certos detalhes de suma importância sobre o fato presenciado/sofrido por ela, sem mencionar ainda eventuais interferências externas que possam “contaminar” seu depoimento.¹⁴⁰

Na hipótese de abuso sexual (uma das possibilidades previstas no art. 11, §1º) em que figurar como vítima a criança ou o adolescente, a produção de prova antecipada deve ser explorada como uma medida que também observe os interesses de proteção da vítima e da sociedade em ver apurado, com mais rapidez, um crime que foi praticado, em tese, contra o menor.¹⁴¹

Como se pode observar, a proteção da criança e do adolescente deve ser um dos objetivos a ser concretizado até mesmo quando se trata da produção antecipada de prova:

¹³⁹ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. p. 69. 1 recurso online ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 20 de abr. de 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP. 2019. p.23. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA-1_1.pdf Acesso em: 20 de abr. de 2021.

¹⁴¹ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 253. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 20 de abr. de 2021.

Entende-se que o legislador quis proteger a criança com menos de sete anos, vítima de qualquer tipo de violência, utilizando um critério etário em razão das condições da frágil memória da criança, em que a demora na obtenção do relato pode prejudicar a qualidade da prova testemunhal. No inciso II, o critério utilizado foi a forma da violência, independentemente da idade da criança ou do adolescente, em razão da facilidade com que a vítima pode ser constrangida para que nada revele em seu depoimento. No entanto, a produção antecipada da prova somente poderá ocorrer respeitado o disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 13.431/2017, ou seja, desde que garantida a ampla defesa do acusado.¹⁴²

Além de tudo, como já apresentado anteriormente, é importante ressaltar que a produção antecipada de prova também deverá assegurar a ampla defesa do acusado, e, sobretudo, a proteção do menor vítima ou testemunha daquele fato.

Desta forma, juntamente com o depoimento especial, objetivando assegurar os direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, a produção antecipada de prova também visa à realização da coleta do depoimento dos menores uma única vez, e que ao mesmo tempo trouxesse mais segurança na prova produzida, e assim punir de forma justa o autor do fato praticado contra a criança e o adolescente.

Essa rapidez e celeridade na oitiva de crianças e adolescente, além da preocupação em realizar somente uma vez, demonstram a evolução no tocante aos direitos e garantias do direito infanto-juvenil, bem como, auxiliando para a produção de uma prova concreta durante o processo criminal, o qual traz uma das vantagens presentes neste instituto, e que será abordado no capítulo seguinte, mas também apontando a existência das suas desvantagens.

4 AS VANTAGENS E/OU DESVANTAGENS DO DEPOIMENTO SEM DANO

Com a vinda da Lei n. 13.431/17, trazendo consigo o sistema de garantias e de direito da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, mas em especial, disciplinando os métodos de oitiva do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano, como foi nomeado no projeto piloto) e a Escuta Especializada, causou mudanças durante o processo de apuração dos crimes

¹⁴² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP. 2019. p. 24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA-1_1.pdf Acesso em: 20 de abr. de 2021.

violentos, em sua maioria ligados a violação da dignidade sexual dos menores, no tocante a forma de se proceder à oitiva das vítimas de tais delitos.

No decorrer deste trabalho, foi abordado em alguns momentos, o envolvimento de profissionais fora do Poder Judiciário, mas que em trabalho conjunto com os mesmos, realizam e aplicam esses novos métodos de coleta do depoimento de crianças e adolescentes, visando diminuir os impactos e resultados de situações tão delicadas, que envolvem a violação de seus direitos.

Em decorrência do que foi apresentado até então, este capítulo tem como foco levantar e apontar as vantagens e possíveis desvantagens do Depoimento Especial (ou de Depoimento Sem Dano), na realização da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além de versar sobre a aplicação deste método em outros países, que já utilizavam do mesmo antes de sua idealização no Brasil.

4.1 AS VANTAGENS DO DEPOIMENTO ESPECIAL OU DEPOIMENTO SEM DANO

Com o decorrer da história do direito infanto-juvenil, o ponto principal se deu em razão da inclusão do art. 227, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegurou diversos direitos à criança, adolescente e jovem, estabelecendo o como dever da sociedade, da família e do Estado em si em garantir o cumprimento desses direitos, bem como, salva-los de todas as formas de violência, negligência, entre outros, como já mencionado em tópicos anteriores.

Posteriormente, outro marco muito importante foi à elaboração e criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispôs sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o que gerou também o desenvolvimento de outros dispositivos legais que tinham/tem como objetivo de garantir a maior proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo-se em várias áreas do direito, como por exemplo, no direito de família.

Essa atenção direcionada as crianças e adolescentes também estão demonstradas no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que tanto a criança como o adolescente tem direito ao respeito, a liberdade, e também a dignidade como pessoas humanas que estão ainda em fase de desenvolvimento, assim como sujeitos de direitos civis, humano e social, que da mesma forma foi

garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas demais leis.¹⁴³ Conforme apontado por Wanderlei José dos Reis:

A Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando o art. 227 da Lex Fundamental de 1988, mudou a ótica com que devem ser vislumbradas crianças e adolescentes. Estas, que eram vistas na doutrina da situação irregular, são hoje reconhecidas como sujeitos de direitos civis (art. 15, ECA).¹⁴⁴

Embora haja essa atenção e preocupação com os direitos da criança e do adolescente, a coleta do depoimento em processos que envolviam menores como vítimas ou testemunhas se dava na forma “tradicional”, ou seja, a mesma maneira e os mesmos protocolos em que eram inquiridos maiores de idade em crimes violentos (ou não) se utilizavam para ouvir crianças e adolescentes.

De acordo com José Antônio Daltoé Cezar¹⁴⁵, idealizador do projeto piloto do Depoimento Sem Dano, no campo processual que regulamenta a produção de prova no processo penal, à atuação forense que procede a escuta de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas é bastante difícil e delicada, principalmente quando se trata de violência ou exploração sexual.

Isso acontece porque a legislação brasileira não faz diferenciação entre as escutas, como por exemplo, de um depoimento realizado em uma situação envolvendo crime de furto, sendo neste caso apenas o patrimônio atingido em decorrência do ato ilícito. Mesmo que todos admitam que são momentos totalmente diferentes, possuindo características absolutamente diversas e com bens jurídicos com diferentes valores, a legislação processual penal brasileira trata ambos de maneira idêntica, sem levar em consideração que as crianças e adolescentes são seres que estão ainda em estágio de desenvolvimento, e que em razão disto

¹⁴³ BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 de abr. de 2021.

¹⁴⁴ REIS, Wanderlei José dos. **O depoimento sem dano como instrumento de humanização da Justiça.** Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 20. n. 4319. 29 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32691/o-depoimento-sem-dano-como-instrumento-de-humanizacao-da-justica> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

¹⁴⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos.** Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 259. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

necessitam, com total prioridade, receber um tratamento mais adequado às suas vivências e também realidades.¹⁴⁶

Existe também o risco de se iniciar o processo de revitimização da vítima, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, caso o seu depoimento tenha que ser reiterado, porém também há a importância da palavra da vítima como uma das fontes de prova, conforme apresenta Reis:

De um lado, o depoimento reiterado possui o risco de se tornar um novo fator de sofrimento psicológico à vítima do crime – que é chamado de revitimização –, em razão do constrangimento e do estresse que lhe são inerentes. Embora a manifestação da vítima seja de extrema relevância probatória, certo é que a criança/adolescente é, antes e acima de tudo, sujeito de direitos. Agregue-se a esse cuidado o fato de que se tratam de crimes extremamente graves, em relação aos quais a eficiência da Justiça Penal possui importante valor.

Usualmente, nesses crimes, a palavra da vítima é uma das fontes de prova mais relevantes, sendo necessário assegurar que as informações prestadas sejam fidedignas, sem o risco de que perguntas indutivas pelo inquiridor comprometam a idoneidade da prova e/ou possibilitem situações de pressão sobre a criança ou o adolescente. Ademais, a metodologia de produção da prova em Juízo é vinculada por princípios constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa.¹⁴⁷

Considerando que a criança e o adolescente possuem o direito de terem sua opinião devidamente considerada, bem como de serem previamente ouvidos por uma equipe interprofissional, sempre respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida aplicada, perfeitamente assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 28, §1º e 100, parágrafo único, inc. XII.¹⁴⁸

Além de que é necessário viabilizar a produção de provas testemunhais que tenham mais confiabilidade e também maior qualidade nos processos penais,

¹⁴⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. E-book. p. 259. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

¹⁴⁷ REIS, Wanderlei José dos. **O depoimento sem dano como instrumento de humanização da Justiça**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 20. n. 4319. 29 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32691/o-depoimento-sem-dano-como-instrumento-de-humanizacao-da-justica> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. DJE/CNJ nº 215/2010, de 25/11/2010, p. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

buscando igualmente descobrir a verdade a responsabilizar o agressor, dentre outros motivos, foi expedida a Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, em que é recomendada aos tribunais a formação de serviços especializados para proceder à escuta de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, constituindo o Depoimento Especial.¹⁴⁹

Com o estopim do projeto piloto, aplicado inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul, adveio a Recomendação n. 33/2010 do CNJ e a Lei n. 13.431/17, com o objetivo de regulamentar com maior amplitude a utilização do Depoimento Sem Dano, que agora também é chamado de Depoimento Especial, o qual gerou mudanças e vantagens na oitiva de crianças e adolescentes que fora vítimas ou testemunhas de violência.

Conforme aponta Pressler e Silva, algumas das vantagens que se destacam no Depoimento Sem Dano são:

- Registro rigoroso da entrevista;
- Documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças;
- Registro visual e verbal que pode ser visto muito tempo depois por outros profissionais;
- Redução de entrevista por parte de outros profissionais;
- Forma de capacitação continua para outros entrevistadores;
- Ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor;
- Instrumento de ajuda ao familiar do não ofensor ou ofensor, facilitando a compreender o que aconteceu e não aconteceu.¹⁵⁰

O registro visual do depoimento coletado possibilita o cumprimento do que dispõe o art. 11 da Lei n. 13.431/17, já abordado anteriormente, que determina a realização do depoimento especial uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, atentando-se sempre a exceção presente no §2º do referido dispositivo legal.

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. DJE/CNJ nº 215/2010, de 25/11/2010, p. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

¹⁵⁰ PRESSLER, N. F; SILVA, da R. A. **Depoimento sem dano:** vantagens e desvantagens do procedimento previsto na Lei nº 13.431/2017. Boletim Jurídico. ISSN 1807-9008. Uberaba/MG. a. 31. n. 1658. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

Contudo, nota-se o cuidado presente aqui no tocante a não reiteração do depoimento da criança e do adolescente, que como visto anteriormente, são indivíduos ainda em desenvolvimento.

Além disso, outro ponto que deve ser observado novamente é o que dispõe o art. 21 da mesma lei, que traz como uma das medidas de proteção pertinente evitar com que a criança ou o adolescente, que foi vítima ou testemunha, tenha contato com o suposto autor da violência.

Segundo Cezar¹⁵¹, as orientações previstas na Recomendação n. 33/2010, aparecem como as principais vantagens do depoimento especial, em comparação com o depoimento chamado de tradicional, quando envolvem a oitiva de crianças e adolescentes, que foram vítimas ou testemunhas, no sistema processual brasileiro. Considerando ainda, que todo o espaço físico planejado para ocorrer o acolhimento dos menores, a preparação especial de profissionais designados para esse delicado momento, bem como o olhar do sistema de justiça voltado para a prática de um direito, com certeza são características que qualificam, de forma positiva, esse novo modo de intervenção, ficando como tema secundário a produção da prova.

O depoimento especial é contemplado em um ambiente menos hostil, que se destina propriamente para receber o depoente, nesse caso em se tratando de crianças e adolescentes, procurando evitar com que haja aquela áurea formal que gira em torno do processo, e que não é compatível com a oitiva desses menores em situação de vítimas ou testemunhas de abusos sexuais.¹⁵²

Além disso, outro fator que ronda a oitiva de crianças e adolescentes é a questão das memórias falsas ou falsas memórias, mas que o depoimento especial também traz certa forma de auxiliar para a sua redução.

A existência memórias falsas e também respostas induzidas são encontrados regularmente nos depoimentos que envolvem crianças e adolescentes, o que traz a

¹⁵¹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. E-book. p. 262. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

¹⁵² LORENZONI, Rafael Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes nas comarcas do interior**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 19. n. 3855. 20 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

necessidade de que o profissional que irá realizar a entrevista tenha sensibilidade para conhecer os aspectos metajurídicos da oitiva dos menores problematizada.¹⁵³

Por esta razão que, uma grande vantagem presente no depoimento especial, é que ele possibilita a redução deste fenômeno das memórias falsas, pois o indivíduo que realizará a entrevista, preparado para essas situações tão delicadas, irá procurar evitar sugerir o depoente, evitando desta forma também as respostas induzidas.¹⁵⁴

De acordo com Lorenzoni, o depoimento especial também trouxe uma vantagem no tocante à produção antecipada de prova:

Por outro lado, existe uma vantagem de ordem quantitativa, posto que, uma vez organizadas a realizá-la, a rede de atendimento e de realização do depoimento especial poderá fazê-lo de maneira concentrada, inclusive com o método jurídico-processual de produção antecipada de prova. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a determinação de produção antecipada de prova para colheita do depoimento especial de crianças e adolescentes. Se há uma grande possibilidade o esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, a produção antecipada de provas não é somente aceita, como também recomendável. O esquecimento é consequência natural do ser humano submetido a traumas, situação intensificada quando se trata de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais. Ademais, após a exata apuração e treinamento da equipe, a colheita probatória certamente será rápida.¹⁵⁵

Em conclusão, percebe-se que o método/instituto do Depoimento Especial trouxe vantagens e benefícios no tocante às oitivas de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, que infelizmente na maioria das vezes se trata de violência sexual, assim como no próprio processo, pois trouxe consigo a possibilidade de coletar o depoimento em sede de produção antecipada de prova,

¹⁵³ LORENZONI, Rafael Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes nas comarcas do interior**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 19. n. 3855. 20 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

¹⁵⁴ LORENZONI, Rafael Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes nas comarcas do interior**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 19. n. 3855. 20 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

¹⁵⁵ LORENZONI, Rafael Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes nas comarcas do interior**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 19. n. 3855. 20 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

que também envolve a proteção dos menores e assegura o cumprimento dos seus direitos, como por exemplo, de ter sua opinião devidamente considerada, além de terem um local totalmente projetado para receber o público desta faixa etária. Contudo, deve-se indagar sobre a possível existência de “desvantagens” deste método de oitiva, o qual será objeto a ser abordado no tópico seguinte.

4.2 AS POSSÍVEIS DESVANTAGENS

Em continuação ao que já foram abordados anteriormente, os operadores do direito se deparam com algumas dificuldades perante a realização da coleta da oitiva de crianças e adolescentes, que foram vítimas ou testemunhas de violência, especialmente quando envolvia a situação de violação da sua dignidade sexual.

Com essa necessidade de adequação na forma de realizar o depoimento de crianças e adolescente, iniciou-se com o projeto piloto do Depoimento Sem Dano uma “busca” pela qualificação dos profissionais e servidores da justiça, objetivando garantir e assegurar os direitos contemplados pelos menores, surgindo-se assim uma nova maneira de se proceder na escuta desses indivíduos que estão ainda em desenvolvimento.

Embora seja mencionada a capacitação dos profissionais do direito para atuarem nesse tipo de oitiva, percebe-se com decorrer deste trabalho, assim como na própria previsão da Lei n. 13.431/17, a participação e colaboração de outros profissionais, de diversas áreas, mas que estão interligados pelo objetivo de garantir e assegurar o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Contudo, mesmo depois de instituído e delimitado essa atuação em conjunto, ainda encontram-se certas dificuldades nessa colaboração entre os indivíduos que trabalham na realização do depoimento especial (e também na escuta especializada). Conforme expõe Cezar:

Embora o ECA tenha hoje mais de 20 anos de vigência e disponha ele, claramente e com base nos documentos acima referidos, que a intervenção em prol dos direitos das crianças deva ocorrer de forma interdisciplinar, em todos os segmentos da sociedade (justiça, educação, saúde, proteção), o que ainda se percebe é que a maior parte dos profissionais atua isoladamente, sem contatos significativos com outras áreas fora de seus respectivos conhecimentos específicos. Tal circunstância diminui muito a qualidade do atendimento que é prestado à população.

No sistema de justiça vigente, embora nos últimos anos, em razão de decisões administrativas e judiciais, vislumbrem-se alterações positivas para que a interdisciplinariedade venha a ser implementada de fato – a Recomendação nº 33/2010 do CNJ é um exemplo nesse sentido –, a situação constatada ainda mostra um modelo marcadamente multidisciplinar, em que cada qual sabe pouco ou nada conhece das demais atividades que estão sendo empreendidas para o mesmo fim. O modelo interdisciplinar, quando se trata da implementação do projeto de depoimento especial, é condição *sine qua non* para que se tenha possibilidade de êxito na inquirição de crianças e de adolescentes perante o sistema de justiça.¹⁵⁶

Ou seja, existe essa necessidade de que se ocorra uma capacitação ampla, que envolvam tanto os operadores do direito, quanto dos profissionais das demais áreas atuantes na realização da oitiva de crianças e adolescentes que sofreram ou presenciaram a prática de qualquer dos tipos de violências que estão previstas no art. 4º da Lei n. 13.431/17, que foi objeto de discussão anteriormente.

Como já delimitado em momento anterior, o Depoimento Especial é o mecanismo/método de se proceder à oitiva de crianças e adolescentes, que foram vítimas ou testemunhas de violência, realizada perante a autoridade policial ou judiciária, em concordância com o art. 8º da Lei n. 13.431/17, o qual é conhecido também como Depoimento Sem Dano, é também praticado de modo multidisciplinar, possuindo a cooperação especial da assistência social ou do psicólogo, para que se possa proporcionar um ambiente menos constrangedor, bem como favorável para a busca da verdade.¹⁵⁷

Dessa forma, demonstra-se a importância da participação em conjunto dos profissionais das disciplinas tanto na Lei n. 13.431/17, assim como na Recomendação n. 33/2010, do CNJ, e da sua capacitação, pois a falta de ambas as situações mencionadas diminuem a qualidade do atendimento adequado aos menores, conforme citado por Cezar anteriormente.

Assim como o Depoimento Especial possui suas diversas vantagens, as quais foram tratadas no tópico anterior, este instituto também possui algumas possíveis

¹⁵⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 264. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 29 de abr. de 2021.

¹⁵⁷ CASTRO, H. H. M. de; LÉPORE, P. E. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. Revista Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Abril/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia> Acesso em: 30 de abr. de 2021.

“desvantagens”, embora elas sejam minoritárias em comparação as vantagens. Podemos citar como “desvantagens” do Depoimento Especial:

- O processo é intrusivo e a criança pode ficar inibida para revelar informações;
- As complicações e logística para se obter uma equipe técnica em sala especial;
- A utilização exige a realização de mais de uma entrevista, pela ideia de que, com uma só entrevista “ tudo já foi visto”;
- A técnica do entrevistador pode transformar-se no centro do caso muito do que o abuso sexual;
- O vídeo pode cair em mão improprias (algum tipo de meio sensacionalista).¹⁵⁸

Observando as possíveis desvantagens apontadas, percebe-se que elas vão contra os objetivos do Depoimento Especial. A Lei n. 13.431/17, além da Recomendação n. 33/2010 do CNJ destinam-se a criação de ambientes complementemente projetadas para atenderem crianças e adolescentes (nessa faixa etária), para impedir que ocorram maiores consequências com o bem-estar do menor, juntamente com a constituição de prova que seja mais segura e auxilie na devida punição do suposto agressor.

Existem ainda outras “desvantagens” apresentadas também sobre a vídeo gravação do depoimento ou entrevista realizada, como por exemplo:

- a) a existência de inconsistências no depoimento pode ser motivo de contestação em audiência; b) a técnica do entrevistador pode ser também motivo de contestação; c) gravar pode deixar a criança desconfortável; d) vídeos de baixa qualidade podem não deixar os dados claros; e) as gravações podem ser realizadas/mantidas por pessoas não confiáveis, que não vão garantir a confidencialidade dos dados; f) as crianças podem modificar seus comportamentos por estarem sendo filmadas.¹⁵⁹

Apesar de existirem essas “possíveis desvantagens”, verifica-se que elas estão em minoria em comparação às vantagens e benefícios trazidos pelo Depoimento Especial. Em relação às desvantagens sobre a vídeo gravação, como

¹⁵⁸ PRESSLER, N. F.; SILVA, da R. A. **Depoimento sem dano: vantagens e desvantagens do procedimento previsto na Lei nº 13.431/2017.** Boletim Jurídico. ISSN 1807-9008. Uberaba/MG. a. 31. n. 1658. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017> Acesso em: 30 de abr. de 2021.

¹⁵⁹ PELISOLI, C; DELL’AGLIO, D. D. **A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios.** Psico-UFS. Bragança Paulista. n. 21 n.2. p. 409-421. Mai/Ago 2016. p. 410. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n2/2175-3563-pusf-21-02-00409.pdf> Acesso em: 1º de mai. de 2021. *apud* Myers, J. E. B. (1998). Legal issues in child abuse and neglect practice. Newbury Park, CA: Sage Publications

apresentado anteriormente, houve também a tipificação do crime de violação de sigilo processual, no art. 24 da Lei n. 13.431/17, sendo este mais um amparo na proteção da palavra ou direito da criança e do adolescente em serem ouvidos.

Ainda que esse método do Depoimento Especial para realização da oitiva de crianças e adolescentes seja novo no sistema processual brasileiro, métodos alternativos de oitiva de crianças e adolescentes já vinha sendo adotado em outros países, através de protocolos, o que será retratado no tópico a seguir.

4.3 APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL – OU DEPOIMENTO SEM DANO – EM OUTROS PAÍSES

Em conformidade com o que já foi objeto de discussão anteriormente, sabe-se que o Depoimento Especial, ou Depoimento Sem Dano, teve seu surgimento e conseqüentemente seu desenvolvimento iniciado na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, no ano de 2003, pelo Juiz de Direito atuante na época, Dr. José Antônio Daltoé Cezar, que foi o estopim para a regulamentação deste método de oitiva no Brasil.

Entretanto, já existia em outros países, de quase todos os continentes, a aplicação ou desenvolvimento de métodos alternativos de inquirição de crianças e adolescentes.

Em um levantamento feito no ano de 2008, pela Childhood do Brasil, já existiam 28 países que faziam a inquirição de crianças e adolescentes que eram vítimas de abuso sexual, também por intermédio de profissionais que eram especialistas em entrevistas cognitivas ou investigativas, através de dois métodos, sendo realizado pelo método do *closed-circuit television* ou pela Câmara Gessel.¹⁶⁰

O método chamado de *closed-circuit television* é um método inglês, que consiste em um circuito fechado de televisão e de gravação de vídeo imagem, que possui intercomunicação com a sala de assistência. Já o método da Câmara Gessel,

¹⁶⁰ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUITA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos.** Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 250. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

é o método realizado por meio de duas salas que são divididas por um tipo de espelho unidirecional.¹⁶¹

Os números de experiências com tais métodos mais importantes em outros países giram entorno da Europa, com 36%, América do Sul, com 25%, e Ásia com 14%. É predominante entre eles os dois modelos/métodos apresentados anteriormente, consistindo em 61% do método do *closed-circuit television* (CCTV), circuito fechado de televisão, e 39% o método da Câmara Gesell, ambos para realização da tomada de depoimentos de crianças e adolescentes.¹⁶² Sobre esses métodos, é importante entendermos que:

O CCTV é o sistema mais utilizado e evita o contato de crianças/adolescentes com o grande público nos tribunais, o que contribui para solucionar a dificuldade que estes indivíduos têm de testemunhar em sala aberta de tribunal. Nessa modalidade de tomada de depoimento, a criança/adolescente, quer seja testemunha ou vítima, poderá se beneficiar da presença de uma pessoa para acompanhá-la enquanto presta seu testemunho por meio de circuito fechado de televisão ou com o uso de *screen* [por detrás de uma tela ou biombo].

A Câmara Gesell é um dispositivo criado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell (1880-1961) para o estudo das etapas do desenvolvimento infantil. Constituída por duas salas divididas por um espelho unidirecional, que permite visualizar a partir de um lado o que acontece no outro, mas não vice-versa, a Câmara Gesell passou a gozar de reconhecimento constitucional no que concerne à tomada de depoimento de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de violência sexual. No ambiente assim preparado, as crianças/adolescentes são ouvidas pelas autoridades judiciais, empregando escuta especializada, realizada unicamente por um psicólogo. Durante a tomada de depoimento, o trabalho desse profissional direciona-se à obtenção de um relato confiável, que possa ser aceito com credibilidade visando constituir prova testemunhal no processo. Assim sendo, é muito importante contar com a garantia de equipamentos eletrônicos, como gravador de vídeo e áudio, televisão, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e digital, VHS e fita cassete para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos.¹⁶³

¹⁶¹ MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 250. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶² SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?): cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. p. 13. ISBN 978-85-62194-03-0. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(-\)-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-(-)-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf) Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶³ SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?): cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. p. 13. ISBN 978-85-

Observa-se que ambos os métodos adotados por outros países tem suas semelhanças com o Depoimento Especial aplicado no Brasil, sobretudo em relação à questão de retirada da criança e do adolescente do ambiente da sala de audiência tradicional, e levando-o para um local separado deste, totalmente projetado e preparado para realização da oitiva dos menores que foram vítimas ou testemunhas de violência, especialmente na seara da violência sexual.

Como apontado anteriormente, houve o surgimento do Depoimento Especial no Brasil em 2003, contudo, já ocorria a sua aplicação há muito tempo em países como a Argentina, França, além de outros países do sul da África. Entre os países registrados, os mais antigos datam da década de 1980, como por exemplo, Israel, Canadá e Estados Unidos.¹⁶⁴

É relevante observar o fato de que nos países que foram pioneiros pela busca de métodos ou modelos alternativos visando a não-revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência (como abuso e exploração sexual), iniciaram essa trajetória antes mesmo de ocorrer à aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que é um dos marcos legal que conduziu as ações de defesa dos direitos das crianças no mundo.¹⁶⁵

No caso da Argentina, o depoimento especial já havia sendo aplicado desde o ano de 2004, mediante a promulgação de alterações no Código de Processo Penal Argentino, mas para que esse tipo de atividade fosse possível de se realizar, ocorreram até mesmo manifestações de desacordo em relação à alteração da lei, que partiu dos psicólogos argentinos, pois estes consideravam que a utilização do

62194-03-0. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo\(\)-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo()-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf) Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶⁴ MELLO, Bruna Sanches Alves de. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E CRIMINAL: Análise do Depoimento sem Dano, procedimento pelo qual visa a obtenção de testemunhos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Brasil Escola. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal.htm#sdfnote16anc> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶⁵ MELLO, Bruna Sanches Alves de. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E CRIMINAL: Análise do Depoimento sem Dano, procedimento pelo qual visa a obtenção de testemunhos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Brasil Escola. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal.htm#sdfnote16anc> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

método da Câmara de Gesell no âmbito jurídico distorcia o trabalho feito pela sua categoria profissional.¹⁶⁶

Dentro os países que foram objeto de mapeamento de experiências no tocante a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes pela Childhood Brasil, 46% dos países selecionados, as salas especiais para realização do depoimento estão instaladas na polícia e nos tribunais; já os demais estão divididos entre o Ministério Público, Poder Executivo e, inclusive, em algumas ONGs.¹⁶⁷

Em 35% das experiências, a polícia ouve primeiramente a criança ou o adolescente, e depois ela é ouvida pelo juiz, promotor e defensor, quando ocorrer à hipótese do caso ir a julgamento e também se fizer necessária a nova oitiva. Os psicólogos são os profissionais que, depois dos policiais, mais atuam nas entrevistas cognitivas que objetivam a produção de provas em processos judiciais.¹⁶⁸

Em países como os Estados Unidos da América, dispõem de atendimento de crianças que foram vítimas e testemunhas nos processos judiciais, há mais de 20 anos, os quais regionalizam o serviço e assim conseguem proporcionar a um número maior de pessoas, através de pequenos deslocamentos, para que possam ser escutadas mais adequadamente.¹⁶⁹

No mais, a experiência da Inglaterra com meios para inquirição de crianças e adolescentes, serviu de inspiração para muitos países de língua inglesa e também

¹⁶⁶ MELLO, Bruna Sanches Alves de. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E CRIMINAL:** Análise do Depoimento sem Dano, procedimento pelo qual visa a obtenção de testemunhos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Brasil Escola. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal.htm#sdfootnote16anc> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶⁷ SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?):** cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. p. 14. ISBN 978-85-62194-03-0. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo\(\)-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo()-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf) Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶⁸ SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?):** cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. p. 14. ISBN 978-85-62194-03-0. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo\(\)-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo()-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf) Acesso em: 2 de mai. de 2021.

¹⁶⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL:** Aspectos Teóricos e Metodológicos. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 263. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

para alguns países da Ásia, além de também ter influenciado muito para a experiência cubana. A experiência da Argentina também foi de suma importância, pois vem servindo de base para que projetos semelhantes em diversos países de língua espanhola da América Latina, como também influenciou no próprio Brasil.¹⁷⁰

Por todo o exposto, observa-se a importância de métodos como o Depoimento Especial, para realização das oitivas de crianças e adolescentes que foram vítimas e testemunhas de diversas formas de violência, mas que giram entorno principalmente (e infelizmente) da violência sexual, e que objetivam assegurar o bem-estar e a devida aplicação dos direitos que projetem os menores, após uma longa caminhada para serem reconhecidos como sujeitos de detentores de direitos, e não meros “objetos”.

¹⁷⁰ SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?):** cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. p. 14. ISBN 978-85-62194-03-0. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo\(\)-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo()-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf) Acesso em: 3 de mai. de 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objeto o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e os benefícios na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos.

Como a temática do direito infanto-juvenil passou por diversas mudanças no decorrer do tempo, tratou-se em um primeiro momento a evolução e o contexto histórico do direito da criança e do adolescente, o qual resultou na atual política de proteção de direitos e sistema de garantias, possuindo como um dos maiores marcos deste direito o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estar assegurado também pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o dever de todos em proteger e assegurar os direitos fundamentais dos menores, e que também consolidou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não somente meros objetos.

Juntamente com essa evolução histórica, resultou atualmente no desenvolvimento do instituto do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano), decorrente da Lei n. 13.431/17, o qual também alterou, em parte, a Lei n. 8.069/80 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplinou e estabeleceu novos métodos para possibilitar a realização da oitiva de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, que também proporcionassem um ambiente mais acolhedor e propício para receber indivíduos dessa faixa etária. Apresentando-se no mais, os princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente, que devem sempre ser observados em conjunto com os ditames legais.

Em momento posterior, tratou-se dos crimes violentos praticados contra as crianças e adolescente, com foco na conceituação das formas de violência que são considerados para os efeitos da Lei n. 13.431/17, em conjunto com a devida distinção entre os conceitos do Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e a Escuta Especializada, fazendo-se também uma breve diferenciação entre a Escuta Especializada e a Revelação Espontânea da Violência, tal como apontando as particularidades de cada instituto/método de oitiva.

Por conseguinte, debateu-se a forma e o modo pelo qual os órgãos da justiça e também alguns órgãos da rede de proteção atuam no momento da oitiva da criança e do adolescente, demonstrando-se a importância da atuação e cooperação

entre todos os profissionais que tem contato com o menor, além de fazerem parte e terem seus papéis delimitados pela Lei n. 13.431/17.

Em seguida, foi tratado sobre a possibilidade de produção antecipada de prova judicial, que foi disciplinada pelo mesmo diploma legal, a qual se utiliza somente com o Depoimento Especial, não sendo cabível no caso da Escuta Especializada, conforme devidamente especificado pela Lei, sendo este tipo de prova utilizada nos casos em que houver como vítima ou testemunha o menor de 7 (sete) anos de idade, ou também quando se tratar de violência sexual, independe da idade da criança ou do adolescente.

Ademais, com o decorrer da história do direito infanto-juvenil, com a importância da inclusão do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, que também serviram de estopim para a criação e vigência de diversas leis e regulamentações visando à proteção do menor.

Com o surgimento da preocupação com a forma de se proceder a coleta do depoimento das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes e situações de violência, o que resultou enfim na Lei n. 13.431/17, trazendo o Depoimento Especial, sendo necessário observar as vantagens/benefícios que este instituto trouxe para a oitiva dos menores que presenciaram ou passaram por situações tão delicadas de serem tratadas, porém também é importante observar as eventuais possíveis desvantagens.

Porém, quando são mencionadas as possíveis desvantagens do Depoimento Especial, nota-se que estas se encontram em minoria em comparação com as vantagens/benefícios trazidos por este instituto, tanto que eles vão contra os objetivos traçados pelo Depoimento Especial.

Assim, em último momento, sendo o ponto especial e crucial deste Trabalho de Curso, a demonstração das vantagens/benefícios trazidos pelo Depoimento Especial, mas não deixando de lado as suas possíveis “desvantagens”, na sua utilização na oitiva de crianças e adolescentes, que foram vítimas ou testemunhas de crimes violentos, que infelizmente, na maioria das vezes, trata-se de violência sexual.

Desta forma, considerando todo o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Curso alcançou todos os objetivos propostos, tanto os gerais como os específicos, analisando a Lei n. 13.431/17, que instituiu o sistema de garantias de

direitos da criança e do adolescente, bem como alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando perfeitamente que o referido dispositivo legal trouxe benefícios/vantagens para o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a produção de prova, trazendo maior segurança neste quesito, bem como, preocupando-se com o bem-estar e proteção dos menores, além de verificar a aplicabilidade nas formas distintas de oitiva, sendo elas o próprio Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) e a Escuta Especializada.

Portanto, a hipótese criada para solucionar o problema apresentado inicialmente por este Trabalho de Curso, que era especificamente supor que a Lei n. 13.431/17, que regulamentou o Depoimento Especial (ou Depoimento Sem Dano) trouxe benefícios/vantagens ou desvantagens para o desenvolvimento processual, juntamente com a preocupação do bem-estar dos menores, em crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes, como a busca pela redução da revitimização da criança e do adolescente, registro audiovisual da oitiva, possibilitando sua reprodução tanto quanto for necessária, além de impedir o encontro do suposto agressor com a vítima, no momento do ato processual, restou-se comprovada.

Com isso, demonstrando-se a importância do instituto do Depoimento Especial, em que além de se preocupar com o bem-estar de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, também procura punir devidamente o autor do fato.

REFERÊNCIAS

- ACS. **Escuta especializada X Depoimento Especial**. 2020. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial#:~:text=A%20escuta%20especializada%20%C3%A9%20um,e%20o%20cuidado%20da%20vitima.&text=O%20depoimento%20especial%20%C3%A9%20a,a%20autoridade%20policial%20ou%20judici%C3%A1ria> Acesso em: 3 de abr. de 2021.
- AMIN, A. R.; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva. 2019. E-book. 1 recurso online ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611546> Acesso em: 20 de jan. de 2021.
- ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil> Acesso em: 23 de jan. de 2021
- Boletim Prioridade nº 21 – Janeiro/Fevereiro 2011. II. Notícias. **CNJ expede Recomendação relativa à criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais – Depoimento Especial**. Criança e Adolescente. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1168> Acesso em: 25 de mar. de 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP. 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf Acesso em: 22 de abr. de 2021.
- BRASIL. Planalto. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 de jan. de 2021.
- BRASIL. Planalto. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%20DA%20DE,Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20recusa%20de%20receber,as%20do%20crime%20de%20desacato. Acesso em: 28 de jan. de 2021.
- BRASIL. Planalto. Decreto nº 5.083, de 1º de Dezembro de 1926. **Institue o Código de Menores**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm

Acesso em: 26 de jan. de 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969. **Código Penal**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.004%2C%20D)

[1988/Del1004.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.004%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Nos%20casos%20do,tenha%20sido%20julgado%20no%20estrangeiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.004%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Nos%20casos%20do,tenha%20sido%20julgado%20no%20estrangeiro). Acesso em: 30 de jan. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 15 de abr. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

[2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm) Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 4.513, de 1º de Dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm Acesso em: 28 de jan. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 28 de mar. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1587477/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113665089&num_registro=201600512188&data=20200827&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 12 de mai. de 2021.

BRITO, L.M.T. & PARENTE, D. C. **INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE CRIANÇAS: PONTOS E CONTRAPONTOS.** 2012. *Psicologia & Sociedade*. 24(1). 178-186. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude:** uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. *Âmbito Jurídico*. nº 115. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/> Acesso em: 25 de jan. de 2021.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios.** *Revista Âmbito Jurídico*. n. 104. Setembro/2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1 Acesso em: 28 de mar. de 2021.

CASTRO, H. H. M. de; LÉPORE, P. E. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.** *Revista Consultor Jurídico*. ISSN 1809-2829. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protexao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia> Acesso em: 30 de abr. de 2021.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL:** Aspectos Teóricos e Metodológicos. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano:** direito ao desenvolvimento sexual saudável. 2008. Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf Acesso em: 27 de mar. de 2021.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras:** 1824 a 1969. *Revista e Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139. p. 93-108. jul/set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4> Acesso em: 28 de jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Depoimento Especial*. DJE/CNJ nº 215/2010, de 25/11/2010, p. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> Acesso em: 25 de mar. de 2021.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da Costa. **Depoimento sem dano:** uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862. Teresina. Ano 23. n. 5444. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma->

[de-amenizar-a-revitalizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/5](#)

Acesso em: 27 de mar. de 2021.

CUNHA, L. A.; LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo. 11. São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. 1 recurso online ISBN 9788553611706. Disponível em: <http://www.acervo.unidavi.edu.br/pergamum/biblioteca/https%3Cmark%3E:%3C/mark%3E//integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611706> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

EVANGELISTA, Fernando. **Depoimento especial: a difícil missão de ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência**. Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/depoimento-especial-a-dificil-missao-de-ouvir-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia?inheritRedirect=true> Acesso em: 24 de mar. de 2021.

FERREIRA, Natália Avelar. **Aspectos Históricos e o Código de Menores de 1979**: Um olhar sobre a evolução de direitos. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979> Acesso em: 28 de jan. de 2021.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. Revista Âmbito Jurídico. n. 95. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/#_ftn7 Acesso em: 24 de jan. de 2021.

IPPOLITO, R; WILLE, R. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2021.

LEGISLAÇÃO PUBLICADA. **Ordenações Filipinas on-line**. Livro V. Título CXXXV. Universidade de Coimbra. Portugal. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm> Acesso em: 24 de jan. de 2021.

LORENZONI, Rafael Lopes. **Depoimento especial de crianças e adolescentes nas comarcas do interior**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 19. n. 3855. 20 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas> Acesso em: 28 de abr. de 2021.

MALLMANN Flávia Raphael. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26449/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes->

[nas-comarcas-do-interior#:~:text=O%20depoimento%20especial%20permite%20a,cadeia%20intrafamiliar%20e%20pessoas%20pr%C3%B3ximas](#) Acesso em: 15 de abr. de 2021.

MELLO, Bruna Sanches Alves de. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E CRIMINAL: Análise do Depoimento sem Dano, procedimento pelo qual visa a obtenção de testemunhos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Brasil Escola. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal.htm#sdfootnote16anc> Acesso em: 2 de mai. de 2021.

MELO, Sandra Gomes. **ESCUA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL: Aspectos Teóricos e Metodológicos.** Brasília-DF: EdUCB. 2014. *E-book*. p. 218. ISBN 978-85-60485-70-3. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

MININEL, Isabella Justino. **Lei 13.431/2017: Escuta Especializada e Depoimento Especial.** Conteúdo Jurídico. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55143/lei-13-431-2017-escuta-especializada-e-depoimento-especial> Acesso em: 3 de abr de 2021.

Ministério Público do Paraná. **Tipos de Violência.** MPPR. Criança e Adolescente. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html> Acesso em: 1º de abr. de 2021.

MORESCHI, Marica Teresinha. **Violência contra Criança e Adolescente: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. p. 16. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf> Acesso em: 1º de abr. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 5. Rio de Janeiro: Forense. 2020. *E-book*. 1 recurso online ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530992798> Acesso em: 2 de abr. de 2021.

O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática. II Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1999. Belo Horizonte. Anais. IBDFAM: OAB-MG: Del Rey. 2000. p. 217. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos> Acesso em: 28 de jan. de 2021.

PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

PELISOLI, C; DELL'AGLIO, D. D. **A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios**. Psico-UFS. Bragança Paulista. n. 21 n.2. p. 409-421. Mai/Ago 2016. p. 410. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n2/2175-3563-pusf-21-02-00409.pdf> Acesso em: 1º de mai. de 2021.

PINI, Livia Graziela. **Crianças têm o direito de contribuir com responsabilização de seus agressores**. Revista Consultor Jurídico. 2020. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/livia-pini-depoimento-especial-policial-criancas-adolescentes> Acesso em: 11 de abr. de 2021.

Plenarinho. **AS CRIANÇAS na Constituinte**. 2018. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/> Acesso em: 30 de jan. de 2021.

PRESSLER, N. F; SILVA, da R. A. **Depoimento sem dano: vantagens e desvantagens do procedimento previsto na Lei nº 13.431/2017**. Boletim Jurídico. ISSN 1807-9008. Uberaba/MG. a. 31. n. 1658. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4575/depoimento-sem-dano-vantagens-e-desvantagens-do-procedimento-previsto-na-lei-n-13431-2017> Acesso em: 4 de mai. de 2021.

Prioridade Absoluta. **Entenda o artigo 227 da Constituição e a prioridade absoluta**. Iniciativa Alana. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

REIS, Wanderlei José dos. **O depoimento sem dano como instrumento de humanização da Justiça**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina. ano 20. n. 4319. 29 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32691/o-depoimento-sem-dano-como-instrumento-de-humanizacao-da-justica> Acesso em: 27 de abr. de 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O CÓDIGO PENAL DE 1969**. Jus.com.br. Outubro/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969> Acesso em: 30 de jan. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2020. *E-book*. 1 recurso online ISBN 978655590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814> Acesso em: 3 de abr. de 2021.

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?): cultura e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil). 2019. ISBN 978-85-62194-03-0. Disponível em:

[https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(\)-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-()-%E2%80%93-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf)
Acesso em: 2 de mai. de 2021.

Secretaria de Saúde. **Tipologia da Violência. CEVS** – centro estadual de vigilância em saúde RS. Governo RS. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=S%C3%A3o%20atos%20violentos%2C%20nos%20quais,marcas%20evidentes%20no%20seu%20corpo>. Acesso em: 1º de abr. de 2021.

SILVA, Lygia Maria Pereira; et al. **A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais**. Ciênc. Saúde coletiva. Rio de Janeiro. v. 18. n. 8. ISSN 1413-8123. Ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000800012
Acesso em: 24 de mar. de 2021.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **A IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO SEM DANO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20-%20Jadir.pdf?sequence=1> Acesso em: 27 de mar. de 2021.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Construção histórica do Estatuto: O que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância?**. Infância e Juventude. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto?inheritRedirect=true#:~:text=O%20Estatuto%20foi%20criado%20logo,de%20proteg%C3%AA%2Dlos%20de%20forma> Acesso em: 31 de jan. de 2021.

ULIANA, Maria Laura. ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Assim%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o,prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%2C%20sem%20preju%C3%ADzo%20da> Acesso em: 28 de mar. de 2021.

VENTURA, B. R. da S.; SANTOS, U. C. L.; LIMA, A. C. S. L.; MACEDO, J. N. de. **Depoimento especial dos menores de acordo com a lei n. 13.431/17 nos crimes de violência sexual**. Revista Âmbito Jurídico. Revista 199. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/depoimento-especial-dos-menores-de-acordo-com-a-lei-n-13-431-17-nos-crimes-de-violencia-sexual#:~:text=J%C3%A1%20o%20depoimento%20especial%2C%20%C3%A9,regi%20strado%20em%20%C3%A1udio%20e%20v%C3%ADdeo> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Revista Âmbito Jurídico. Ano XIV. n. 95. Outubro/2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os>

[princípios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/](#) Acesso em: 28 de mar. de 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento.** Revista Âmbito Jurídico. nº 101. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/> Acesso em: 27 de jan. de 2021.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeira no Brasil até a década de 1920.** Senado Notícias. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeira-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso em: 26 de jan. de 2021.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva. 2019. *E-book*. 1 recurso online ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553613106> Acesso em: 27 de jan. de 2021.